

PARECER N° 236/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.150475/2012-33
INTERESSADO: CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Marca da Aeronave	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.150475/2012-33	655.742.162	3732/2012/SSO	09/02/2012	PT-WVL	13/07/2012	16/01/2013	07/02/2013	14/06/2016	não consta dos autos	R\$ 24.000,00	18/07/2016

Infração: Ministrar instrução de voo sem a devida homologação dos cursos.

Enquadramento: Art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei nº 7.565/1986 c/c os itens 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA - CESED**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Descreve o auto de infração que o Interessado ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática. A entidade passou a ser operadora da aeronave de prefixo PT-WVL, a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato e recebeu a homologação dos referidos cursos através da Portaria nº 408/SSO de 02 de março de 2012, publicada em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, em 05 de março de 2012.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização, por meio de verificação do Diário de Bordo da aeronave PT-WVL, cujo operador é o Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda - CESED, constatou que a entidade utilizou a referida aeronave para instrução de voo, no período de 02/02/2012 a 09/02/2012, sem possuir a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática. Anexou aos autos a documentação comprobatória da prática infracional: cópia da pg. 65 do Diário de Bordo nº 003/PT-WVL(fl.03), cópia de Certidão do Registro Aeronáutico Brasileiro referente à aeronave PT-WVL (fls.04/06), cópia da IAC 3151 (fls. 07/08), Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012 (pg. 09) e cópia do Relatório Todos Instrutores, emitido em 12/07/2012 (fl. 10).

4. **Defesa Prévia** - O interessado alegou, em síntese, que o referido voo foi uma instrução prática regular e realizada por instrutor habilitado e o aluno realizou as horas mínimas exigidas para instrução duplo-comando em entidade homologada pela ANAC, qual seja, Escola de Aviação Bras Flight, em Caruaru-PE. O voo de instrução contido no AI em comentário diz respeito a uma situação prevista de discricionariedade do piloto-aluno que podia optar por realizar 10 horas de voo faltantes para o mínimo de 40 horas exigidas em entidade de ensino regular da aviação civil ou em outra aeronave regularmente registrada e, neste caso, a aeronave PT-WVL serviu de plataforma para uma operação regida pelo RBAC 91. Reconhece que foi um voo atípico e que estava apto "a tornar-se homologado por parte da ANAC nos seus cursos práticos de voo", bastando para tanto a publicação de ato de ofício que foi concretizado em 02 de março de 2012 através da Portaria 408/SSO. Acrescenta que as 10 horas restantes para as 40 horas previstas no RBAC 61 poderiam ser voadas em qualquer aeronave independente de pertencera a curso homologado. Ainda alega, a ocorrência de *bis in idem* haja vista que foram lavrados outros autos de infração que dizem respeito à mesma aeronave, aos mesmos pilotos e registram fatos idênticos na mesma semana de fevereiro de 2012. Por fim, requer a nulidade do AI em questão, bem como sejam arquivados os processos administrativos referentes aos AIs nºs 3357/2012/SSO, 3724/2012/SSO, 3730/2012/SSO, 3731/2012/SSO e 3732/2012/SSO.

5. **Outros Atos Processuais Relevantes** - Proposta de Termo de Ajuste de Conduta, de 18/09/2013 (fls. 23/24); Despacho nº 2381/2005/ACPI/SPO/RJ, que solicita informação acerca dos efeitos da proposta de TAC (fl. 26); Relatório/Voto e Decisão da Diretoria Colegiada sobre a proposta de TAC (fls. 28/35); Ofício nº 40/2016/ASTEC que informa a interessada sobre o indeferimento do pedido de celebração de TAC (fl. 36);

6. **Decisão de Primeira Instância** - A analista do setor de primeira instância da SPO, em motivado parecer técnico, confirmou 62 (sessenta e dois) atos infracionais praticados pela interessada, conforme tabela à fl. 102 dos autos, e aplicou multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada uma das condutas, totalizando o montante de R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais), conforme letra "k" da Tabela VII – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art.

302, inciso VI, alínea "I" da Lei nº 7.565/1986. Considerou a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 daquela Resolução.

7. O decisor de primeira instância da ACPI/SPO, concordou com o parecer da analista considerando caracterizadas as práticas infracionais, todavia, com base na Nota Técnica nº 6/2016/ACPI/SPO, aprovada pelo Superintendente de Padrões Operacionais, em 10/06/2016, não acolheu o valor apresentado e **determinou que "as infrações serão computadas, não pelos voos ministrados, mas sim, pela quantidade de alunos que receberam a instrução prática dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos."** Considerando que foram 6 (seis) alunos que receberam instrução prática dos cursos, **decidiu pela aplicação da multa no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, com espeque no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso VI, alínea "I" da Lei nº 7.565/1986, considerando, ainda, a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 daquela Resolução. **Determinou, ainda, a anexação à este processo ora em análise as evidências de instrução prática dos 6 (seis) alunos apontados e os files dos mesmos e o arquivamento dos demais 61 (sessenta e um) processos administrativos.**

8. **Recurso** - O interessado apresenta uma extensa peça recursal, porém, nota-se que, além de contextualizar os fatos, grande parte dos argumentos já foram alegados em defesa prévia. Citaremos apenas os argumentos novos, a saber:

I - Preliminarmente, que ocorreu a prescrição dos processos referentes aos AIs 3357/2012/SSO, 3724/2012/SSO, 3730/2012/SSO, 3731/2012/SSO e 3732/2012/SSO, que se referem a um único piloto-aluno - Carlos André Carvalho Pedrosa - CANAC 145063 e que não se pode falar em interrupção da ação punitiva, pois o TAC não foi aceito e deve ser considerado os termos do Parecer nº154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU;

II - Encaminhou proposta de TAC à ANAC o qual foi indeferido, porém, interpsôs pedido de reconsideração e que ainda não recebeu resposta;

III - A decisão final da primeira instância concluiu que as infrações seriam computadas não por voos ministrados, mas sim, pela quantidade de alunos que receberam a instrução prática dos cursos de Piloto Privado Avião, PC ou Voo por Instrumento, sendo eles: **Carlos André Carvalho Pedrosa - CANAC 145063, Diego Marlon da Silva - CANAC 139884, Antognionni José da Silva Carneiro Leão - CANAC 144453, Thiago Gusmão dos Santos - CANAC 138306, Luiz Tiago Gomes Coelho - CANAC 183110, João Batista Ramos Filho - CANAC 146021.** Porém, elabora uma tabela que discrimina cada um dos 62 (sessenta e dois) autos de infração e o nome o respectivo aluno, mas adverte que alguns AIs fazem referência à instrução de voo de alunos que não se referem ao caso ora analisado ou que o voo não era de instrução;

IV - O CESED não obteve lucro nas horas de voo cedidas ao então piloto-aluno Carlos André Carvalho Pedrosa, realizadas na aeronave PT-WFL.

9. Finalmente, requer que: 1) os Autos de Infração que foram aplicados aos pilotos Diego Marlon da Silva, Antognioni José Silvo Carneiro Leão, Thiago Gusmão dos Santos, Luiz Trago Games Coelho e Jogo Baptista Ramos Filho sejam arquivados por se tratarem de fatos ocorridos há mais de 5 anos; 2) seja acolhido os motivos deste recurso para afastar e arquivar o Auto de Infração aplicado ao piloto Carlos André Carvalho Pedrosa; 3) seja mantido o arquivamento de todos os 62 (sessenta e dois) processos.

PRELIMINARES

10. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição alegada em Recurso Administrativo**

11. O recorrente alega que ocorreu a prescrição nos processos referentes aos AIs 3357/2012/SSO, 3724/2012/SSO, 3730/2012/SSO, 3731/2012/SSO e **3732/2012/SSO**, que se referem ao piloto-aluno - Carlos André Carvalho Pedrosa - CANAC 145063 e que o TAC não pode ser considerado com marco interruptivo pois não foi aceito, devendo ser levado em consideração o termos do Parecer nº154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU.

12. Vejamos, então, apenas, os marcos interruptivos do processo referente ao Auto de Infração nº 3732/2012/SSO, uma vez que os demais processos foram arquivados conforme determinação da decisora de primeira instância da SPO (item 9, fl. 116v):

- Data do fato: **09/02/2012**;
- Lavratura do Auto de Infração em **13/07/2012(fl. 01)**;
- Notificação do Interessado em **16/01/2013**, comprovada pelo Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 11);
- Decisão de Primeira Instância proferida em **14/06/2016** (fls. 101/116);
- Notificação do Interessado, *in casu*, será considerada a data do protocolo do recurso administrativo, em **18/07/2016**, que configura a hipótese de comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 2009, cuja regra o considera ato suficiente para suprir a falta ou a irregularidade de notificação.

13. Considerando os documentos constantes nos autos, não houve paralisação do Processo Administrativo por tempo superior ao permitido na Lei. Nota-se pelos atos acima discriminados que, neste ínterim, houve movimentação processual substancial, assim, afastando a preliminar de prescrição. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873/99.

14. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a

intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

15. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo do recurso administrativo, em **18/07/2016**, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

16. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

17. Da materialidade infracional

18. Quanto ao presente fato, foi constatado pela fiscalização desta ANAC, por meio de verificação do Diário de Bordo da aeronave PT-WVL que o atuado utilizou a referida aeronave para instrução de voo, no período de 02/02/2012 a 09/02/2012, sem possuir a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos - parte prática. Tendo em vista que autorização se deu somente em 02 de março de 2012, com a publicação da Portaria nº 408/SSO, no Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, em 05 de março de 2012, a atuação se deu conforme fundamentação a seguir.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI – infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

l) **instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;** (Grifou-se)

RBAC 141

141.1 - APLICABILIDADE

(...)

(b) Este regulamento é aplicável a:

(...)

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(...)

141.17 - PRAZO DE VALIDADE DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO

(...)

(b) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática dos diferentes cursos, a **escola de aviação civil pode ser multada ou ter suspensa ou cassada sua autorização nos seguintes casos:**

(...)

(3) publicidade ou **início de atividade antes da autorização de funcionamento e/ou da homologação de curso(s);**

19. Das razões recursais

20. Primeiramente, quanto aos argumentos apresentados em defesa prévia e reiterados em recurso, entendo que foram exaustivamente apreciados e rebatidos pelo setor competente em decisão de primeira instância, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tomando-as parte integrante deste arazoado, respaldada pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999.

21. Nota-se que o recorrente reivindica que ainda não recebeu resposta desta Agência acerca do Pedido de Reconsideração da Decisão da Diretoria Colegiada que indeferiu a proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

22. Cabe esclarecer que, de fato, o interessado apresentou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC à ANAC, conforme se verifica no processo administrativo nº 00065.164097/2014-37 (SEI 2735335), todavia, o pedido foi indeferido pela Diretoria Colegiada. Notificado acerca da referida decisão, o atuado apresentou pedido de reconsideração (fls. 109/116), porém, foi negado provimento nos termos do Ofício nº 03/2016/DIR-RB (fls.123/124). O Senhor Ricardo Aparecido Miguel, foi devidamente notificado, via AR, no dia 22/07/2016 (fl. 128). Assim, entendo superada esta questão.

23. Outro argumento trazido pelo recorrente está amparado numa tabela contendo os 62 (sessenta e dois) autos de infração e o respectivo nome do aluno. Alega que alguns AIs fazem referência à **instrução de voo de alunos que não se referem ao caso ou voos que não eram de instrução.**

24. Ocorre que isto em nada afeta a decisão final da primeira instância da SPO pelas seguintes razões. Inicialmente, a proposta de decisão (fls. 101/106), exarada em **01/06/2016**, foi no sentido de multar a entidade por voos ministrados, contudo, o Superintendente de Padrões Operacionais, em **10/06/2016**, aprovou o entendimento de que "nas análises dos processos referentes ao descumprimento da legislação com fundamento no artigo 302, inciso VI, alínea "l" da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), com interpretação sistemática ao disposto no item 141.17 (b) (3) do RBHA 141 seja admitido que cada infração por descumprimento do referido artigo corresponda: c) Cursos teóricos: para cada turma ministrada pela Escola. d) Cursos práticos: para cada aluno inscrito, uma vez que as turmas são individuais.", conforme redação da Nota Técnica nº 6/2016/ACPI/SPO (fls. 108/109). Amparada por este posicionamento, em **14/06/2016**, a decisão foi no sentido de que "as infrações serão computadas, não pelos voos ministrados, mas sim, pela quantidade de alunos que receberam a instrução prática dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos." (fl. 116).

25. Desse modo, considerando que 6 (seis) alunos do CESED receberam instrução prática antes da devida homologação dos cursos, conforme documentação comprobatória presente nos autos, entende-se presente a materialidade infracional.

26. Por último, o autuado alega que não obteve lucro nas horas de voo cedidas ao piloto-aluno Cardos André Carvalho Pedrosa, contudo, embora o decisor de primeira instância tenha suscitado a obtenção de lucro, na dosimetria, constata-se que não foi considerada para efeitos de agravamento da penalidade.

27. Assim, após análise dos argumentos apresentados e considerando que o interessado não trouxe aos autos nenhum fato novo nem tampouco documentos que afastem, de forma cabal, a materialidade infracional, entendo que a sanção deve ser mantida.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

29. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "k" da Tabela VII – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. **Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.**

31. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado na data da infração ora em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência (SEI 2737942), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

Das Circunstâncias Agravantes

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

34. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, em desfavor do **CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.**, por ter ministrado curso prático à 6 (seis) alunos antes da devida homologação, em descumprimento ao artigo 302, inciso VI, alínea "I", da Lei 7.565/1986 c/c os itens 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

36. Submete-se ao crivo do decisor.

37. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 28/03/2019, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2729420** e o código CRC **648F4800**.

Ofício nº 100/2013

Recife, 12 de setembro de 2013.

Ilmo. Senhor

Wagner William de Souza Morais

Superintendente de Segurança Operacional

Agência Nacional de Aviação Civil

Av. Pres. Vargas, 850 - 13º Andar – Centro – CEP 20.071-001 – Rio de Janeiro - RJ.

Assunto: Procedimento Administrativo – Termo de Ajustamento de Conduta.

Referência: Resolução ANAC nº 199, de 13 de setembro de 2011 e Portaria ANAC nº 534, de 23 de março de 2012.

Anexo: 1- Minuta de TAC contendo 06 (seis) páginas; e
2- Um CD contendo um arquivo intitulado "TAC Anac-Cesed Versão 02"

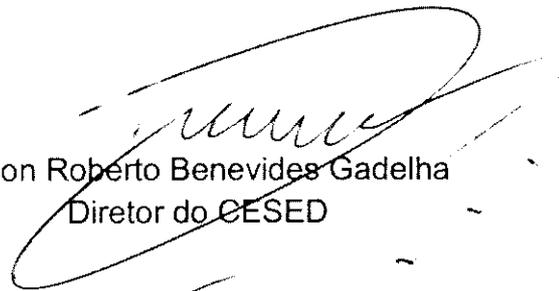
Prezado senhor,

1. Em atenção aos regulamentos de referência, venho a V Sa manifestar o interesse deste Centro de Ensino Superior em celebrar o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – com essa Agência.
2. Assim sendo, encaminho para análise dessa Superintendência os documentos constantes do anexo.
3. Valendo-me da oportunidade, renovo, junto a V Sa, votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

18 SET 2013

16 11 


Dalton Roberto Benevides Gadelha
Diretor do CESED



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

A Agência Nacional de Aviação Civil, situada no Setor Comercial Sul – Quadra 09 – Lote C – Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A, em Brasília – DF, neste ato representado pelo seu Superintendente de Segurança Operacional, Sr. Wagner Willian de Souza Moraes, doravante denominado COMPROMITENTE, e o CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda., inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 02.108.023/0001-40, com sede em Campina Grande – PB, cujo Diretor, Dr. Dalton Roberto Benevides Gadelha, neste ato é representado por seu bastante Procurador Sr. Ricardo Aparecido Miguel, portador da cédula de identidade nº 321.429 Min. Def., CPF nº 040.971.988-90, ao final assinado, munido da procuração em anexo (DOC 1), doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

Considerando que o artigo 1º da Resolução ANAC nº 199, de 13 de setembro de 2011, define o “Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento de fiscalização da aviação civil”;

Considerando que o inciso II do artigo 3º da mesma Resolução estabelece que “o TAC poderá ser proposto a requerimento do agente regulado”;

Considerando o disposto no § 2º do artigo 3º da mesma Resolução, o qual define que “o pedido de celebração de TAC pelo agente regulado deverá ser formulado no curso de processo administrativo para apuração de infrações e apuração de penalidades, conjuntamente à defesa, sob pena de preclusão”;

Considerando o Art. 4º da mesma Resolução que estabelece que “a proposição do TAC e a sua celebração não importam confissão do agente quanto à matéria de fato, nem o reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, que seguirão o procedimento administrativo previsto nas normas da ANAC”;

Considerando que o COMPROMISSÁRIO recebera nas datas especificadas os seguintes autos de infração, advindos da Superintendência de Segurança Operacional – SSO:

Data de recebimento	Número do auto de infração	Data de recebimento	Número do auto de infração
16/01/2013	3357/2012/SSO	18/06/2013	8313/2013/SSO
16/01/2013	3724/2012/SSO	09/07/2013	8507/2013/SSO

16/01/2013	3730/2012/SSO	09/07/2013	8508/2013/SSO
16/01/2013	3731/2012/SSO	09/07/2013	8509/2013/SSO
16/01/2013	3732/2012/SSO	09/07/2013	8510/2013/SSO
18/06/2013	8287/2013/SSO	09/07/2013	8511/2013/SSO
18/06/2013	8288/2013/SSO	09/07/2013	8512/2013/SSO
18/06/2013	8289/2013/SSO	09/07/2013	8513/2013/SSO
18/06/2013	8290/2013/SSO	09/07/2013	8514/2013/SSO
18/06/2013	8291/2013/SSO	09/07/2013	8515/2013/SSO
18/06/2013	8292/2013/SSO	09/07/2013	8516/2013/SSO
18/06/2013	8293/2013/SSO	09/07/2013	8517/2013/SSO
18/06/2013	8294/2013/SSO	09/07/2013	8518/2013/SSO
18/06/2013	8295/2013/SSO	09/07/2013	8519/2013/SSO
18/06/2013	8296/2013/SSO	09/07/2013	8520/2013/SSO
18/06/2013	8297/2013/SSO	09/07/2013	8521/2013/SSO
18/06/2013	8298/2013/SSO	09/07/2013	8522/2013/SSO
18/06/2013	8299/2013/SSO	09/07/2013	8523/2013/SSO
18/06/2013	8300/2013/SSO	09/07/2013	8524/2013/SSO
18/06/2013	8301/2013/SSO	09/07/2013	8525/2013/SSO
18/06/2013	8302/2013/SSO	09/07/2013	8526/2013/SSO
18/06/2013	8303/2013/SSO	09/07/2013	8527/2013/SSO
18/06/2013	8304/2013/SSO	09/07/2013	8528/2013/SSO
18/06/2013	8305/2013/SSO	09/07/2013	8529/2013/SSO
18/06/2013	8306/2013/SSO	09/07/2013	8530/2013/SSO
18/06/2013	8307/2013/SSO	09/07/2013	8531/2013/SSO
18/06/2013	8308/2013/SSO	09/07/2013	8532/2013/SSO
18/06/2013	8309/2013/SSO	09/07/2013	8533/2013/SSO
18/06/2013	8310/2013/SSO	09/07/2013	8534/2013/SSO
18/06/2013	8311/2013/SSO	09/07/2013	8535/2013/SSO
18/06/2013	8312/2013/SSO	09/07/2013	8536/2013/SSO

Considerando que as informações necessárias para o processamento dos Autos acima descritos foram colhidas de cópias autenticadas, solicitadas por esta SSO e enviadas pelos Correios pelo COMPROMISSÁRIO, após última fase de vistoria de homologação da Escola de Aviação do CESED – parte prática;

Considerando que o CESED realizou voos de instrução aérea antes do ato formal de homologação por parte da ANAC;

Considerando que esses voos de instrução não estavam incluídos nas quinze primeiras horas previstas para o aluno, conforme estabelecia o RBHA 61, item 61.65, a serem ministradas por entidade homologada;

Considerando que o COMPROMISSÁRIO argui que as horas voadas não trouxeram lucratividade para o CESED;

Considerando a linha tênue entre lucratividade e custo operacional básico; e a dificuldade desta averiguação por parte do COMPROMITENTE e do COMPROMISSÁRIO;

Considerando que, no caso de lucratividade nos aludidos voos em tese, o COMPROMISSÁRIO pode ter descumprido os artigos 98, 99, 201 e 302, VI, "I" do Código Brasileiro de Aeronáutica, de 19 de dezembro de 1986;

Considerando que o CESED formulou as defesas dos autos supracitados, tempestivamente, junto ao órgão julgador de primeira instância da ANAC;

Considerando que o COMPROMISSÁRIO recebera homologação acerca dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática, através da Portaria nº 408/SSO/ANAC, de 02 de março de 2012;

Considerando que a ANAC pode estar em vias de emitir novos Autos de Infração por motivo semelhante, uma vez que foram realizados sequencialmente voos da mesma espécie;

Considerando a manifestação de vontade firmada pelo COMPROMISSÁRIO nos termos constantes do presente documento;

Considerando que as melhores práticas para garantir a segurança operacional no transporte aéreo, previstas no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 141, especialmente no item 141.17(b)(3), que dispõe que é defeso o início de atividade de uma escola de aviação civis antes da autorização de funcionamento e/ou da homologação por parte da ANAC;

Considerando que esta é uma prática recomendada para garantir a adequação do serviço público prestado ao usuário de transporte aéreo.

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, com fulcro na Resolução ANAC nº199, de 13 de setembro de 2011, consoante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Ajustamento de Conduta visa à garantia da adequação da conduta, por parte do COMPROMISSÁRIO, à(s) norma(s) desta Agência.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1 O COMPROMISSÁRIO deverá manter seus cursos ora homologados dentro das normas exigidas pela ANAC. O prazo para conclusão dessa obrigação é imediato, a contar da data de assinatura deste Termo.

2.2 O COMPROMISSÁRIO deverá solicitar a renovação da autorização de funcionamento do CESED com pelo menos 60 (sessenta) dias antes de expirado o prazo de validade do certificado vigente, conforme estabelece a legislação. O não atraso no trâmite da renovação vai mitigar a probabilidade de realização de voos de instrução sem a autorização da ANAC. O atraso, entretanto, obriga o COMPROMISSÁRIO a não ministrar instrução aérea até a completa regularização. O prazo para a conclusão dessa obrigação é imediato, a contar da data de assinatura deste Termo.

2.3 Uma vez que o CESED foi submetido e aprovado no processo de homologação da ANAC, em 02 de março de 2012, e que as ocorrências citadas nos Autos de Infração referem-se a período anterior, o COMPROMISSÁRIO se compromete a não realizar qualquer modalidade de instrução sem a clara vênua da SSO. O prazo para a conclusão dessa obrigação é imediato, a contar da data de assinatura deste Termo.

2.4 O COMPROMISSÁRIO deverá informar aos pilotos-alunos submetidos com a instrução aérea antes de 02 de março de 2012 as medidas ora adotadas. O prazo para conclusão dessa obrigação é imediato, a contar da data de assinatura deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO

3.1 A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes da Cláusula Segunda deste Termo será realizada por Inspetores de Aviação Civil ou Examinadores Credenciados designados pela SSO.

3.2 O COMPROMISSÁRIO, além de todas as informações que lhe forem requisitadas pelas autoridades durante o período de vigência deste Termo, compromete-se a enviar à ANAC relatórios quando o nível de segurança exigido for prejudicado, informando as ações implantadas para o retorno das normalidades, devidamente acompanhados de toda a documentação que se fizer necessária para a comprovação das informações.

CLÁUSULA QUARTA - DAS PENALIDADES

4.1 O descumprimento injustificado por parte do COMPROMISSÁRIO da obrigação apontada nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da Cláusula Segunda acarretará imposição de multa no valor de _____ para cada dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação.

4.2 O descumprimento injustificado por parte do COMPROMISSÁRIO da obrigação apontada no item 2.4 da Cláusula Segunda acarretará imposição de multa no valor de _____ para cada dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação.

4.3 A multa prevista no presente Termo será aplicada sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda ser atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial.

4.4 Fica estipulado o valor de _____ no caso de descumprimento deste TAC.

CLÁUSULA QUINTA – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

5.1 O CESED não será novamente autuado pelos motivos da conduta objeto do TAC.

5.2 A tramitação dos Autos de Infração de nºs 3357/2012/SSO, 3724/2012/SSO, 3730/2012/SSO, 3731/2012/SSO, 3732/2012/SSO, 8287/2013/SSO, 8288/2013/SSO, 8289/2013/SSO, 8290/2013/SSO, 8291/2013/SSO, 8292/2013/SSO, 8293/2013/SSO, 8294/2013/SSO, 8295/2013/SSO,

8296/2013/SSO, 8297/2013/SSO, 8298/2013/SSO, 8299/2013/SSO,
8300/2013/SSO, 8301/2013/SSO, 8302/2013/SSO, 8303/2013/SSO,
8304/2013/SSO, 8305/2013/SSO, 8306/2013/SSO, 8307/2013/SSO,
8308/2013/SSO, 8309/2013/SSO, 8310/2013/SSO, 8311/2013/SSO,
8312/2013/SSO, 8313/2013/SSO, 8507/2013/SSO, 8508/2013/SSO,
8509/2013/SSO, 8510/2013/SSO, 8511/2013/SSO, 8512/2013/SSO,
8513/2013/SSO, 8514/2013/SSO, 8515/2013/SSO, 8516/2013/SSO,
8517/2013/SSO, 8518/2013/SSO, 8519/2013/SSO, 8520/2013/SSO,
8521/2013/SSO, 8522/2013/SSO, 8523/2013/SSO, 8524/2013/SSO,
8525/2013/SSO, 8526/2013/SSO, 8527/2013/SSO, 8528/2013/SSO,
8529/2013/SSO, 8530/2013/SSO, 8531/2013/SSO, 8532/2013/SSO,
8533/2013/SSO, 8534/2013/SSO, 8535/2013/SSO e 8536/2013/SSO

ficará suspensa imediatamente, devendo ser arquivados, levando-se em consideração a fidelidade ao cumprimento do cronograma ora acordado.

5.3 A tramitação dos Autos de Infração citados no item anterior terá continuidade se o COMPROMISSÁRIO deixar de cumprir qualquer das obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1 O presente TAC entra em vigor na data de sua assinatura perdurando até o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda ou até que seja declarado seu descumprimento.

6.2 A ANAC poderá, nos termos do art. 6º da Resolução nº 199, de 13 de setembro de 2011, rescindir unilateralmente o contrato quando constatar o descumprimento do presente TAC.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE E FORO

7.1 As obrigações e cominações previstas no presente Termo obrigam o COMPROMISSÁRIO, bem como os seus sócios e eventuais sucessores a qualquer título e a qualquer tempo.

7.2 A assinatura do presente Termo não impede a ANAC de adotar medidas administrativas cautelares, objetivando prevenir a ocorrência de lesão aos usuários dos serviços públicos por ele regulados ou a terceiros.

7.3 Fica eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo.

E, por estarem assim combinados, firma-se o presente TAC em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2013.

Pela ANAC:

Wagner Willian de Souza Moraes
Superintendente de Segurança Operacional

Pelo Compromissário:

Ricardo Aparecido Miguel
Representante Legal do CESED

Testemunhas:

1. _____
NOME:
DOC. IDENTIDADE:
CPF:

2. _____
NOME:
DOC. IDENTIDADE:
CPF:



Delvecchio Marques Trivelato

De: Flavio Kier Krutman
Enviado em: segunda-feira, 25 de novembro de 2013 07:45
Para: SSO AFIS; Delvecchio Marques Trivelato
Cc: Wagner William de Souza Moraes
Assunto: [00065.132371/2013-28] CESED - Campina Grande/PB | TAC

Delvecchio, bom dia.

Solicito localizar este documento (minuta de TAC) do CESED, distribuído ao Vicente Rodrigues em 20/09. O Superintendente pediu para ver.

Att,
Flavio Krutman
Especialista em Regulação da Aviação Civil
Superintendência de Padrões Operacionais - SPO
(+55 21) 3501.5064 / 5641

DOCUMENTO:	DATA DO DOCUMENTO:	DATA DE ABERTURA:
00065.132371/2013-28	12/09/2013	18/09/2013
GRAU DE ACESSO:		
OSTENSIVO		
UNIDADE ATUAL:	SITUAÇÃO (MOTIVO DA TRAMITAÇÃO):	PRAZO DE RESPOSTA:
SEPIR/SSO-RJ	TRAMITAÇÃO	
TIPO DE DOCUMENTO:	NÚMERO DO DOCUMENTO:	
OFÍCIO	100/2013	
REFERÊNCIA:	PROTOCOLO DA REFERÊNCIA:	RESPONDIDO POR:
CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA:		TIPO DE SUPORTE:
999 - NÃO IDENTIFICADO		PAPEL
INTERESSADO:		
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.		
SCRIÇÃO DO ASSUNTO:		
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - C/ANX.///CESED		
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:		

DADOS DO RECEBIMENTO

REMETIDO ATRAVÉS DE:	Nº DA REMESSA:	DATA DE RECEBIMENTO:
REGISTRADO COM AR	RQ631932745BR	18/09/2013

REMETENTE:

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.

DESTINATÁRIO:

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

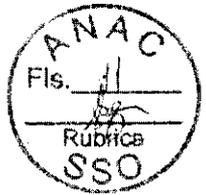
SITUAÇÃO	PARA UNIDADE	TRAMITADO EM	POR	RECEBIDO EM	RECEBIDO E EM POSSE DE
TRAMITADO	SEPIR/SSO-RJ	19/09/2013 15:59	MATHEUS AUGUSTO DONATO DE OLIVEIRA	20/09/2013 15:09	SAMARA CRISTINA FERREIRA DA PAIXAO
DESPACHO	PARA PROVIDENCIAS CABIVEIS				

TRAMITADO	SSO/RJ	18/09/2013 17:37	VALDEIR JORGE CANDIDO ALVES	19/09/2013 15:59	MATHEUS AUGUSTO DONATO DE OLIVEIRA
DESPACHO	POR PERTINÊNCIA				
CADASTRADO	PROT/ANAC/RJ	18/09/2013 16:56	VALDEIR JORGE CANDIDO ALVES		
DESPACHO					

GRÁFICO

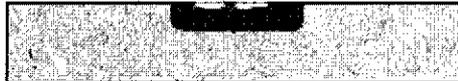
DISTRIBUIÇÕES

STRIBUÍDO POR	DATA DA DISTRIBUIÇÃO	PARA	MOTIVO	PROVIDÊNCIA	RECEBIDO EM	DESEFEITO EM	ATI'
MARA CRISTINA SILVEIRA DA PAIXAO	20/09/2013	VICENTE DA SILVA SOBREIRA RODRIGUES	DISTRIBUIÇÃO	ENC.PRA AS DEVIDAS AÇÕES.			SI



FICHA DE ACOMPANHAMENTO		
DOCUMENTO: 00065.132371/2013	DATA: 12/09/2013	ABERTURA: 18/09/2013
TIPO DE DOCUMENTO: OFÍCIO	NÚMERO DO DOCUMENTO: 100/2013	ACESSO: OSTENSIVO
INTERESSADO(S): CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.		
DESCRIÇÃO DO ASSUNTO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - C/ANX.///CESED		

DE	PARA	DATA	DESPACHOS:
SEPIR/SSO-RJ	SSO/RJ	25/11/2013	REMETA-SE AO SSO, AOS CUIDADOS DO SR. FLÁVIO KRUTMAN, CONFORME SOLICITAÇÃO.



DOCUMENTOS > VISUALIZAR

DOCUMENTO:	DATA DO DOCUMENTO:	DATA DE ABERTURA:
00065.161541/2014-62	02/12/2014	02/12/2014
GRAU DE ACESSO:		
OSTENSIVO		
UNIDADE ATUAL:	SITUAÇÃO (MOTIVO DA TRAMITAÇÃO):	PRAZO DE RESPOSTA PROTOCOLO:
ACPI/SPO/RJ	PARA CIÊNCIA	-
TIPO DE DOCUMENTO:	IDENTIFICAÇÃO:	
MEMORANDO	293/2014/SPO/ANAC	
REFERÊNCIA:	PROTOCOLO DA REFERÊNCIA:	RESPONDIDO POR:
CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA:		TIPO DE SUPORTE:
999 - NÃO IDENTIFICADO		PAPEL
INTERESSADO:		
SPO - SUPERINTENDENCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS		
ASSUNTO:		
TAC. IMPOSSIBILIDADE ANTERIOR A VIGÊNCIA DA RES. ANAC 199/2011.		
ARQUIVO DIGITAL:		
MEMO_293.PDF		
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:		
PERMISSÃO DE ACESSO		ACOMPANHAR

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

SITUAÇÃO	PARA UNIDADE	TRAMITADO EM	POR	RECEBIDO/RECUSADO EM	RECEBIDO/RECUSADO POR
TRAMITADO	ACPI/SPO/RJ	02/12/2014 17:05	FLAVIO KIER KRUTMAN	02/12/2014 17:08	TAMIREZ SIMPLICIO MARINHO
DESPACHO	"... ORIENTO PARA QUE OS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS ANTES DE 15/09/2011 SEJAM JULGADOS INDEPENDENTEMENTE DE SEU ARROLAMENTO EM PROCESSOS PARA DECISÃO SOBRE " CELEBRAÇÃO DE TAC.				
CADASTRADO	SPO/RJ	02/12/2014 16:56	FLAVIO KIER KRUTMAN		
DESPACHO					

[GRÁFICO](#)
DISTRIBUIÇÕES

NÃO HÁ DISTRIBUIÇÕES PARA ESTE DOCUMENTO

COMENTÁRIOS

NÃO HÁ COMENTÁRIOS PARA ESTE DOCUMENTO.

PALAVRAS-CHAVE

PALÁVRA-CHAVE	CADASTRADA POR
TAC	FLAVIO KIER KRUTMAN

EXPEDIÇÕES

NÃO HÁ HISTÓRICO DE EXPEDIÇÕES PARA ESTE DOCUMENTO.

HISTÓRICO DE DESAPENSAÇÃO/DESMEMBAMENTO/DESENTRANHAMENTO

NÃO HÁ HISTÓRICO DE DESAPENSAÇÃO/DESMEMBAMENTO/DESENTRANHAMENTO PARA ESTE DOCUMENTO.

HISTÓRICO DE SOBRESTAMENTO E ARQUIVAMENTO

NÃO HÁ HISTÓRICO DE SOBRESTAMENTO E ARQUIVAMENTO.

HISTÓRICO DE EXCLUSÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS

NÃO HÁ ARQUIVOS DIGITAIS EXCLUÍDOS DESTE DOCUMENTO.

VOLTAR PARA: [LISTA](#)

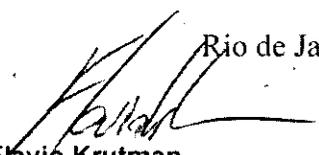
DESPACHO 131/2014/SPO/ANAC

Autos do processo: 00065.164097/2014-37

CESED. Requer análise sobre proposta de TAC formulada em 12/09/2013.

1. Trata-se de autos formados a partir de petição formulada por CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda., inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 02.108.023/0001-40, com sede à Av. Senador Argemiro de Figueiredo, 1901, Itacaré, CEP 50411-020, Campina Grandê – PB, para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, regido pela Resolução ANAC nº 199, de 2011, em Ofício nº 100/2013, de 12/09/2013.
2. Declara-se que o texto da minuta do TAC anexo ao expediente CESED de 12/09/2013 é o mesmo constante em arquivo digital gravado em CD anexo aos autos.
3. É o relatório.
4. De ordem do senhor Superintendente de Padrões Operacionais, requer-se análise sobre proposta de TAC formulada em 12/09/2013 de fls. pela sociedade empresária interessada sobre os 62 (sessenta e dois) autos de infração que indica.
5. Orienta-se para que a análise em tela seja consubstanciada em Nota Técnica que responda aos seguintes quesitos:
 - a) A conduta infracional tipificada nos autos de infração representa perigo iminente à segurança da aviação civil?
 - b) É possível a um piloto aluno assumir posição na cabine de aeronave sem que as horas sejam computadas para atendimento do disposto na seção RBAC 61.81?
 - c) Qual a regra de experiência mínima vigente ao tempo dos fatos que motivaram a autuação das infrações (RBAC 61.81 ou RBHA 61.65)?
 - d) Qual a recomendação que o órgão técnico faz sobre a possibilidade de celebração de TAC com a sociedade empresária interessada?
6. À GCOI/ESC para diligências cabíveis, fixando-se prazo de 10 dias para resposta.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2014.


Flávio Krutman
SIAPE 1586892

Especialista em Regulação da Aviação Civil
Portaria ANAC nº 2347, de 12 de setembro de 2013
Superintendência de Padrões Operacionais

INTERESSADO: SPO - Superintendência de Padrões Operacionais.

ASSUNTO: Manifestação sobre proposta de TAC. CESED.

REFERÊNCIA: Processo nº 00065.164097/2014-37.

1. Trata-se de pedido formulado pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), para que a área responsável pela lavratura dos autos de infração relacionados na Fl. 9 do Processo nº 00065.164097/2014-37, analise a proposta de TAC – Termo de Ajuste de Conduta formulada em 12/09/2013 pela CESED.
2. Além disso, foi orientado que a análise fosse consubstanciada em Nota Técnica e que respondesse a 4 (quatro) quesitos, para os quais passo a apresentar resposta que representam a opinião técnica da Gerência Técnica de Organizações de Formação (GTOF).
3. *“A conduta infracional tipificada nos autos de infração representa perigo iminente à segurança da aviação civil?”.*
 - a. Considerando que a definição de *“perigo”* inclui, além da ameaça física (real), mas também uma circunstância mais abstrata e, portanto, uma situação que tem um potencial prejudicial. Muitos afirmam que as *“situações perigosas”* são latentes e costumam ser o primeiro passo para o desenvolvimento de uma situação de emergência.
 - b. E considerando que a instrução de voo é uma etapa importante na formação de pilotos, tão importante que, atualmente, é requisito para concessão de licença inicial de pilotagem.
 - c. A GTOF entende que conduzi-la em qualquer momento anterior à devida autorização representa um perigo latente à segurança da aviação civil, já que em um primeiro momento pode não afetar diretamente nada nem ninguém (não entrando no mérito do prejuízo financeiro do aluno), mas que facilmente pode evoluir para um perigo potencial, tendo em vista que poderá ser conduzida instrução fora do programa de instrução mínimo e obrigatório definido pela ANAC, permitindo a formação de pilotos sem o devido acompanhamento da autoridade aeronáutica.
4. *“É possível a um piloto aluno assumir posição na cabine de aeronave sem que as horas sejam computadas para atendimento do disposto na seção RBAC 61.81?”.*



- a. Considerando que o §61.81 trata de requisito de experiência para a concessão da licença de piloto privado, é necessária consulta ao §61.29(b), o qual estabelece que para fins de contagem de horas de voo requeridas para a concessão de uma licença/habilitação inicial de piloto, um aluno piloto deve registrar integralmente as horas de voo quando realizar voo solo ou em instrução de voo duplo comando.
 - b. Ou seja, o RBAC 61 estabelece apenas a possibilidade de acúmulo de experiência de voo para um solicitante à licença inicial de piloto, quando for realizado voo solo ou instrução de voo duplo comando. Neste caso, deve-se considerar os §§ 61.2(a)(19) e 61.2(a)(21), que definem *Tempo de Voo de Instrução Duplo Comando* e *Tempo de Voo Solo*, respectivamente.
 - c. Ou seja, para atendimento do § 61.81, um piloto aluno assumirá posição na cabine de aeronave exclusivamente para receber instrução de voo duplo comando, ou para realizar os voos solos previstos no Programa de Instrução de Piloto Privado, definido pela ANAC e de caráter mandatório.
 - d. Portanto, a GTOF entende que não é possível um piloto aluno ocupar posição na cabine de aeronave sem que as horas sejam computadas para atendimento do requisito de experiência de voo. Salvo caso se trate de transporte de passageiros.
 - e. Entretanto, recomendo questionamento à GCEP, tendo em vista suas atribuições no que se referem à verificação de requisitos para processos de certificação de pilotos.
5. *“Qual a regra de experiência mínima vigente ao tempo dos fatos que motivaram a autuação das infrações (RBAC 61.81 ou RBHA 61.65)?”*
- a. Considerando que o RBAC 61 foi publicado através da Resolução ANAC nº 237 de 05/06/2012.
 - b. Considerando que os Autos de Infração foram lavrados tendo em vista às infrações cometidas pela CESED no período de 02/02/2012 a 09/02/2012.
 - c. Pode-se concluir que, à época, a regra aplicável era o RBHA 61. Entretanto, recomendo o questionamento à GTNO, tendo em vista suas atribuições no que se referem aos documentos normativos no âmbito da SPO.
6. *“Qual a recomendação que o órgão técnico faz sobre a possibilidade de celebração de TAC com a sociedade empresária interessada?”*



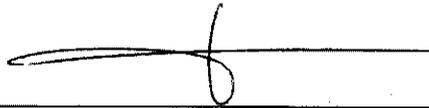
- a. Considerando que, conforme o Art. 2º da Resolução ANAC nº 199/2011, o TAC é o instrumento celebrado entre a ANAC e os agentes por ela regulados com vistas a adequação de sua conduta às exigências previstas nas normas aplicáveis, ou às melhores práticas para garantir a segurança operacional ou manter a adequação do serviço público prestado ao usuário de transporte aéreo;
- b. Considerando que a adequação da conduta infracional da CESED às exigências previstas nas normas aplicáveis, no caso à necessidade de homologação dos cursos práticos de PPA, PCA e INVA para condução de instrução de voo, foi atendida a partir do momento em que a requerente obteve as referidas homologações. Ainda, o §1º do Art. 2º dessa Resolução estabelece que o TAC não afasta a o cumprimento das penalidades já aplicadas;
- c. Considerando que em caráter de “obrigação” na proposta de TAC, a CESED estabelece que condutas já esperadas de uma escola de aviação civil no desenvolvimento de seus cursos homologados, não sendo necessária o estabelecimento de TAC com essa finalidade;
- d. Considerando que nos “*nos procedimentos administrativos*” propostos pelo TAC, a CESED não seria novamente autuada por conduzir instrução de voo de PPA sem a devida homologação de curso; bem como propões a suspensão imediata dos autos de infração lavrados, devendo os mesmos ser arquivados, e sua continuidade estaria vinculada ao descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas; e
- e. Considerando o conteúdo técnico brevemente tratado nos parágrafos anteriores desta Nota Técnica, a GTOF não recomenda a celebração do TAC proposto pela CESED, pelos seguintes motivos:
 - i. A GTOF entende que a conduta representa risco à segurança da aviação civil;
 - ii. Como obrigação do TAC, a CESED propõe aquilo que já é obrigada no desenvolvimento de suas atividades como escola de aviação civil;
 - iii. A mesma conduta somente poderá ser repetida pela requerente após o vencimento da homologação dos cursos e, portanto, após 5 (cinco) anos após a data da respectiva homologação, o que retomaria a tramitação dos autos de infração já lavrados, os quais estariam caducos; e
 - iv. A GTOF entende que a proposta de TAC da CESED não atende à Resolução ANAC nº 199/2011, uma vez que busca afastar o cumprimento das penalidades já aplicadas.

CONCLUSÃO:

7. Diante do exposto, a GTOF apresenta esta Nota Técnica como resposta ao Despacho nº 131/2014/SPO/ANAC, de 08/12/2014, ressaltando a recomendação de não celebrar o TAC proposto pela CESED.

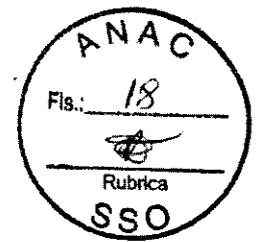
AÇÕES:

8. Junte-se esta Nota Técnica aos autos do Processo nº 00065.164097/2014-37, tramitando-o à Assessoria Técnica de Demandas Especiais (ATDE) da Superintendência de Padrões Operacionais como resposta à Demanda Especial DE#687.



PAULO HENRIQUE IENGO NAKAMURA
Gerente Técnico de Organizações de Formação

PROTOCOLO ANAC
00065. 041185/2015-42



Memorando n.º 230/2015/ACPI/SPO/RJ

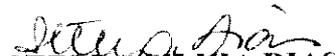
Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 2015.

À ASSESSORIA TÉCNICA DE DEMANDAS ESPECIAIS - ATDE

Assunto: Solicitação de Informação de Termo de Ajustamento de Conduta
Anexo: Cópia do despacho 2381/2015/ACPI/SPO/RJ
Documento 00065.132371/2013-28

1. Encaminho cópia do Despacho em referência e Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, recebido nesta agência em 18/09/2013 sob o protocolo número 00065.132371/2013-28, para que seja atendida a solicitação de informação acerca dos efeitos da proposta de TAC, apresentado pela empresa CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda.

Atenciosamente,


- STELLA SILVIA DIAS

(DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA
RESOLUÇÃO Nº 111, DE 15-09-2009 E PORTARIA Nº 738/SPO, DE 27-03-2014)
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE – 1763798

PROTOCOLO ANAC
00065.152187/2015-66

Nome do interessado	DESPACHO Nº
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DESENVOLVIMENTO LTDA.	2381/2015/ACPI/SPO/RJ
	UNIDADE DE DESTINO
	ATDE

AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO
003724/2012/SSO	00065.150395/2012-88	8313/2013/SSO	00065.081872/2013-39
03357/2012/SSO	00065.150394/2012-33	8507/2013/SSO	00065.087543/2013-00
03730/2012/SSO	00065.150400/2012-52	8508/2013/SSO	00065.087539/2013-33
03731/2012/SSO	00065.150398/2012-11	8509/2013/SSO	00065.087538/2013-99
03732/2012/SSO	00065.150475/2012-33	8510/2013/SSO	00065.087535/2013-55
8287/2013/SSO	00065.081816/2013-02	8511/2013/SSO	00065.084531/2013-77
8288/2013/SSO	00065.081815/2013-50	8512/2013/SSO	00065.087529/2013-06
8289/2013/SSO	00065.081810/2013-27	8513/2013/SSO	00065.087527/2013-17
8290/2013/SSO	00065.081808/2013-58	8514/2013/SSO	00065.087524/2013-75
8291/2013/SSO	00065.081796/2013-61	8515/2013/SSO	00065.087500/2013-16
8292/2013/SSO	00065.081788/2013-15	8516/2013/SSO	00065.087498/2013-85
8293/2013/SSO	00065.081790/2013-94	8517/2013/SSO	00065.087496/2013-96
8294/2013/SSO	00065.081855/2013-00	8518/2013/SSO	00065.086916/2013-17
8295/2013/SSO	00065.081783/2013-92	8519/2013/SSO	00065.086905/2013-37
8296/2013/SSO	00065.081817/2013-49	8520/2013/SSO	00065.086900/2013-12
8297/2013/SSO	00065.081828/2013-29	8521/2013/SSO	00065.086891/2013-51
8298/2013/SSO	00065.081846/2013-19	8522/2013/SSO	00065.086873/2013-70
8299/2013/SSO	00065.081852/2013-68	8523/2013/SSO	00065.086853/2013-07
8300/2013/SSO	00065.081830/2013-06	8524/2013/SSO	00065.086847/2013-41
8301/2013/SSO	00065.081834/2013-86	8525/2013/SSO	00065.086845/2013-52
8302/2013/SSO	00065.081836/2013-75	8526/2013/SSO	00065.086843/2013-63
8303/2013/SSO	00065.081837/2013-10	8527/2013/SSO	00065.086842/2013-19
8304/2013/SSO	00065.081839/2013-17	8528/2013/SSO	00065.086841/2013-74
8305/2013/SSO	00065.081842/2013-22	8529/2013/SSO	00065.086837/2013-14
8306/2013/SSO	00065.081843/2013-77	8530/2013/SSO	00065.086827/2013-71
8307/2013/SSO	00065.081863/2013-48	8531/2013/SSO	00065.086823/2013-92
8308/2013/SSO	00065.081865/2013-37	8532/2013/SSO	00065.086815/2013-46
8309/2013/SSO	00065.081867/2013-26	8533/2013/SSO	00065.086645/2013-08
8310/2013/SSO	00065.081868/2013-71	8534/2013/SSO	00065.086662/2013-37
8311/2013/SSO	00065.081869/2013-15	8535/2013/SSO	00065.086658/2013-79
8312/2013/SSO	00065.081871/2013-94	8536/2013/SSO	00065.086651/2013-57

1. Trata-se de 62 (sessenta e dois) processos administrativos originados de Autos de Infração – AI relacionados no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, apresentado pela empresa **CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.**, em que se imputou à atuada, infração ao disposto no artigo 302, Inciso VI, Alínea “I”, da Lei 7.565/86, por ter sido constatado, segundo os Autos de Infração que, a atuada ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

2. Verifica-se que, nos processos listados, que há cópia de TAC apresentado pela empresa, além de defesa para os Autos de Infração relacionados.
3. O Termo de ajustamentos de conduta foi registrado sob o número 00065.132371/2015-28, não havendo até a presente data, resultado da apreciação do mencionado pedido.
4. Os processos referentes aos Autos de Infração da proposta encontram-se em fase de análise para emissão de parecer e decisão administrativa de primeira instância. Salutar, entretanto, haver informação nos autos acerca do resultado da proposta formulada, em especial pela quantidade estimada de valor de penalidade pecuniária que porventura ensejem os Autos em conjunto (acima de R\$ 100.000,00 – cem mil reais).
5. Tendo isto em vista, proceda-se à solicitação de informação à ATDE acerca dos efeitos da proposta de TAC pela empresa em epígrafe para juntada aos presentes autos.

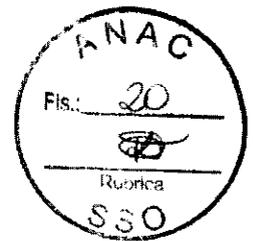
Rio de Janeiro, 09 de Novembro de 2015.


STELLA SILVIA DIAS
(DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA
RESOLUÇÃO Nº 111, DE 15/09/2009 E PORTARIA Nº 738/SPO, DE 27/03/2014)
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE – 1763798

PROTOCOLO ANAC
00065.151569/2015-72



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03357/2012/SSO

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
02/02/2012	18:17	Aeródromo de Caruaru - SNRU
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
<p>HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 02/02/2012, partindo do Aeródromo SNRU às 18:17, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 65. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato. Consta no registro do Diário de Bordo, como Comandante, a Sra. Nathalie Costa Porto, instrutora da entidade cadastrada desde 02/03/2012, e o campo "Aluno" assinalado.</p>		
<p>Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.</p>		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

14 horas, Rio de Janeiro, 12 de julho de 2012.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Simone Aquino Martins de Castro

INSPAC,

Matrícula A-1665

RG nº: _____

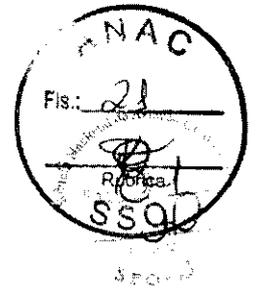
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.085432/2012-70



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003724/2012/SSO

DADOS DO INTERESSADO

NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catole	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
07/02/2012	17:42	Aeroporto de Campina Grande - João Suassuna - SBKG
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
<p>HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 07/02/2012, partindo do Aeródromo SBKG às 17:42, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 65. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato. Consta no registro do Diário de Bordo, como Comandante, a Sra. Nathalie Costa Porto, instrutora da entidade cadastrada desde 02/03/2012, e o campo "Aluno" assinalado.</p>		

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

14 horas, Rio de Janeiro, 12 de julho de 2012.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Simone Aquino Martins de Castro

INSPAC,

Matricula A-1665

RG nº: _____

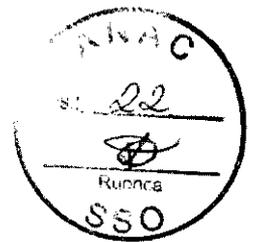
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.091815/2012-87



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03730/2012/SSO

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catole	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
07/02/2012	18:15	Aeródromo de Campina Grande - SNKB
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 07/02/2012, partindo do Aeródromo SNKB às 18:15, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 65. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato. Consta no registro do Diário de Bordo, como Comandante, a Sra. Nathalie Costa Porto, instrutora da entidade cadastrada desde 02/03/2012, e o campo "Aluno" assinalado.		

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

08 horas, Rio de Janeiro, 13 de julho de 2012.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Simone Aquino Martins de Castro

INSPAC

Matrícula A-1665

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.092108/2012-16



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03731/2012/SSO

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catole	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
09/02/2012	17:47	Aeroporto de Campina Grande - SBKG
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
<p>HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 09/02/2012, partindo do Aeródromo SBKG às 17:47, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 65. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato. Consta no registro do Diário de Bordo, como Comandante, a Sra. Nathalie Costa Porto, instrutora da entidade cadastrada desde 02/03/2012, e o campo "Aluno" assinalado.</p>		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

08 horas, Rio de Janeiro, 13 de julho de 2012.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Simone Aquino Martins de Castro,

INSPAC,

Matricula A-1665

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.092109/2012-52



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03732/2012/SSO

DADOS DO INTERESSADO

NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catole	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
09/02/2012	18:59	Aeródromo de Campina Grande - SNKB
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 09/02/2012, partindo do Aeródromo SNKB às 18:59, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 65. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato. Consta no registro do Diário de Bordo, como Comandante, a Sra. Nathalie Costa Porto, instrutora da entidade cadastrada desde 02/03/2012, e o campo "Aluno" assinalado.

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

08 horas, Rio de Janeiro, 13 de julho de 2012.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

Simone Aquino Martins de Castro

INSPAC,

Matrícula A-1665

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROCOLO ANAC

00065.092112/2012-76



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8287/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
08/02/2011	08:40	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 08/02/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 08:40, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 32. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

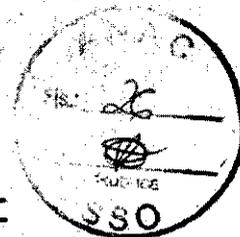
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073144/2013-53



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8288/2013/SSO

DADOS DO INTERESSADO

NOME

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.

ENDEREÇO

Rua Luiza Bezerra Motta nº 200

CIDADE

Campina Grande

BAIRRO

Catolé

UF.

PB

CEP

58104-600

CPF/CNPJ

02.108.023/0001-40

CÓDIGO ANAC PILOTO

MARCAS DA AERONAVE

PT-WVL

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
08/02/2011	12:30	Aeródromo SBJP em João Pessoa
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 08/02/2011, partindo do Aeródromo SBJP em João Pessoa às 12:30, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 32. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

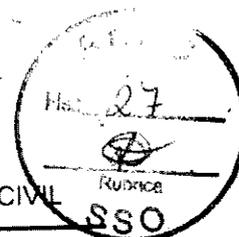
Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

PROTOCOLO ANAC
00065.073149/2013-86



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8289/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
08/02/2011	15:55	Aeródromo SBNT em Natal
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 08/02/2011, partindo do Aeródromo SBNT em Natal às 15:55, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 33. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073154/2013-99



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8290/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
09/02/2011	08:55	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 09/02/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 08:55, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 33. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073156/2013-88



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8291/2013/SSO

DADOS DO INTERESSADO

NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNDI	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
12.10 3/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
09/02/2011	10:00	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 09/02/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 10:00, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 33. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

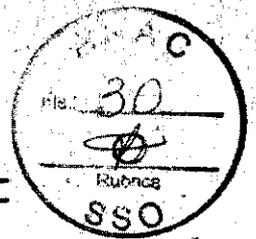
M
INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº _____
CPF/CNPJ nº _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073162/2013-35



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8292/2013/SSO

DADOS DO INTERESSADO

Razão Social: CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
Endereço: Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
Cidade: Campina Grande	Bairro: Católé	UF: PB	CEP: 58104-600
CPF/CNPJ: 12.108.023/0001-40	CÓDIGO ANAC PILOTO:	MARCAS DA AERONAVE: PT-WVL	

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
09/02/2011	12:35	Aeródromo SBJP em João Pessoa
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 09/02/2011, partindo do Aeródromo SBJP em João Pessoa às 12:35, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 33. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

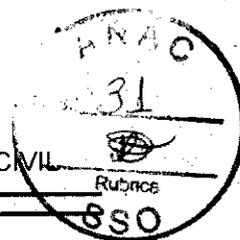
INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____
 CPF/CNPJ nº: _____
 Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
 00065.073164/2013-24



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8293/2013/SSO****DADOS DO INTERESSADO**

NOME

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.

ENDEREÇO

Rua Luíza Bezerra Motta nº 200

CIDADE

Campina Grande

BAIRRO

Catolé

UF

PB

CEP

58104-600

CPF/CNPJ

02.108.023/0001-40

CÓDIGO ANAC PILOTO

MARCAS DA AERONAVE

PT-WVL

OCORRÊNCIA

DATA

11/02/2011

HORA

10:30

LOCAL

Aeródromo SNKB em Campina Grande

Código da ementa: IEA

Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 11/02/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 10:30, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 34. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

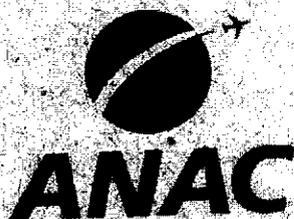
INSPAC Matrícula A-1665

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073166/2013-13



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8294/2013/SSO

DADOS DO INTERESSADO

RAZÃO SOCIAL

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.

ENDEREÇO

Rua Luiza Bezerra Motta nº 200

CIDADE

Campina Grande

BAIRRO

Catolé

UF

PB

CEP

58104-600

INSCRIÇÃO ESTADUAL

2.108.023/0001-40

CÓDIGO ANAC PILOTO

MARCAS DA AERONAVE

PT-WVL

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
11/02/2011	12:15	Aeródromo SBKG em Campina Grande
Código da ocorrência: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 11/02/2011, partindo do Aeródromo SBKG em Campina Grande às 12:15, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 34. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO:

Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC Matrícula A-1665

PROTOCOLO ANAC
00065.073174/2013-60



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8295/2013/SSO

DADOS DO INTERESSADO			
Razão Social: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
Endereço: Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
Cidade: Campina Grande	Bairro: Catolé	UF: PB	CEP: 58104-600
CNPJ: 023/0001-40	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
11/02/2011	15:15	Aeródromo SBJP em João Pessoa
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.
<p>FUNDAMENTO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 11/02/2011, partindo do Aeródromo SBJP em João Pessoa às 15:15, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 34. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a operar a aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.</p> <p>FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7072/2012 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.</p>		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O interessado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

PROTOCOLO ANAC
00065.073177/2013-01



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8296/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
16/03/2011	14:00	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 16/03/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 14:00, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 35. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC Matrícula A-1665

RG nº: _____

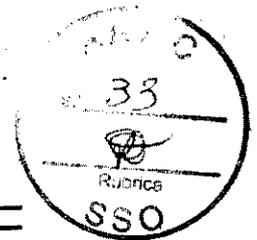
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073180/2013-17



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8297/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
16/03/2011	16:30	Aeródromo SBJP em João Pessoa
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 16/03/2011, partindo do Aeródromo SBJP em João Pessoa às 16:30, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 35. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073182/2013-14



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8298/2013/SSO****DADOS DO INTERESSADO**

NOME

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.

ENDEREÇO

Rua Luiza Bezerra Motta nº 200

CIDADE

Campina Grande

BAIRRO

Catolé

UF

PB

CEP

58104-600

CPF/CNPJ

02.108.023/0001-40

CÓDIGO ANAC PILOTO

MARCAS DA AERONAVE

PT-WVL

OCORRÊNCIA

DATA

23/03/2011

HORA

14:00

LOCAL

Aeródromo SNKB em Campina Grande.

Código da ementa: IEA

Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 23/03/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 14:00, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 35. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86; por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

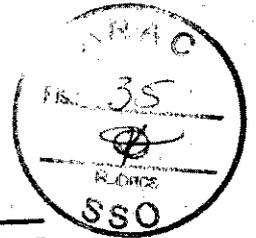
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065:073184/2013-03



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8299/2013/SSO

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
23/03/2011	15:12	Aeródromo SNTS em Patos - PB
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 23/03/2011, partindo do Aeródromo SNTS em Patos - PB às 15:12, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 35. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073189/2013-28



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8300/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
23/03/2011	16:15	Aeródromo SIBY em Monteiro - PB
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 23/03/2011, partindo do Aeródromo SIBY em Monteiro - PB às 16:15, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 35. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

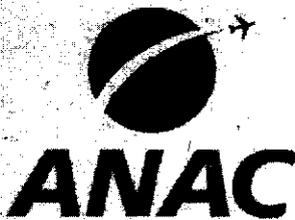
INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073192/2013-41



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8301/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ		CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE
00.103.023/0001-40			PT-WVL

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
24/03/2011	10:40	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 24/03/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 10:40, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 36. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de arrendamento.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº _____

CPF/CNPJ nº _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073193/2013-96



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8302/2013/SSO

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
PF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
25/03/2011	10:00	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 25/03/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 10:00, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 36. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

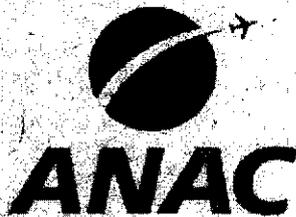
INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

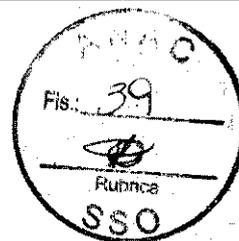
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073196/2013-20



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8303/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luíza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
29/03/2011	09:05	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 29/03/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 09:05, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 36. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

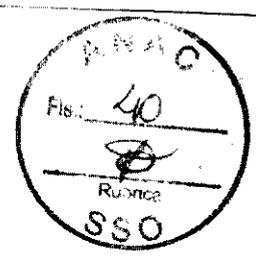
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073200/2013-50



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8304/2013/SSO

DADOS DO INTERESSADO

NOME: _____

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.

ENDEREÇO

Rua Luiza Bezerra Motta nº 200

CIDADE

Campina Grande	BAIRRO	UF	CEP
	Catolé	PB	58104-600

CÓDIGO ANAC PILOTO

MARCAS DA AERONAVE

PT-WVL

CNPJ

02.108.023/0001-40

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
29/03/2011	10:30	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 29/03/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 10:30, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 36. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED ficou autorizado a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

[Handwritten Signature]
INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

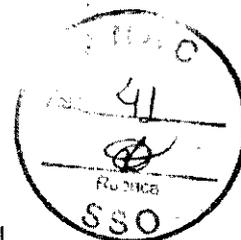
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073201/2013-02



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8305/2013/SSO****DADOS DO INTERESSADO**

NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
PF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
30/03/2011	09:25	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 30/03/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 09:25, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 36. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED assou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

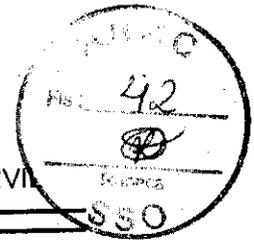
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073202/2013-49



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8306/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
30/03/2011	11:00	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 30/03/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 11:00, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 36. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

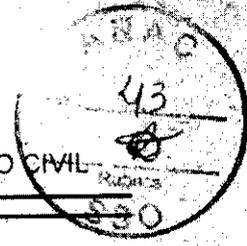
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073218/2013-51



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8307/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
05/04/2011	10:00	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 05/04/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 10:00, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 37. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

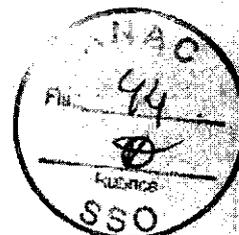
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073221/2013-75



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8308/2013/SSO****DADOS DO INTERESSADO**

NOME

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.

ENDEREÇO

Rua Luíza Bezerra Motta nº 200

CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600

CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE
8.023/0001-40		PT-WVL

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
06/04/2011	10:15	Aeródromo SNKB em Campina Grande

Código da ementa: IEA

Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 06/04/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 10:15, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 37. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

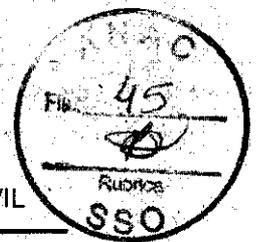
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073226/2013-06



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8309/2013/SSO****DADOS DO INTERESSADO**

NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO-LTDA.			
ENGENHEIRO			
Rua Laiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.000.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
26/04/2011	08:35	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 26/04/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 08:35, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 38. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "l", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº _____
 CPF nº _____
 Endereço _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073227/2013-42



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8310/2013/SSO

DADOS DO INTERESSADO

NOME			
CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
2.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
26/04/2011	12:03	Aeródromo SBJP em João Pessoa
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 26/04/2011, partindo do Aeródromo SBJP em João Pessoa às 12:03, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 38. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

PROTOCOLO ANAC
00065.073230/2013-86



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8311/2013/SSO****DADOS DO INTERESSADO**

NOME

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.

ENDEREÇO

Rua Luiza Bezerra Motta nº 200

CIDADE

BAIRRO

UF

CEP

Campina Grande

Catolé

PB

58104-600

CPF/CNPJ

CÓDIGO ANAC PILOTO

MARCAS DA AERONAVE

02.108.023/0001-40

PT-WVL

OCORRÊNCIA

DATA

HORA

LOCAL

27/04/2011

09:54

Aeródromo SNKB em Campina Grande

Código da ementa: IEA

Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 27/04/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 09:54, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 38. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC. Matrícula A-1665

RG nº: _____

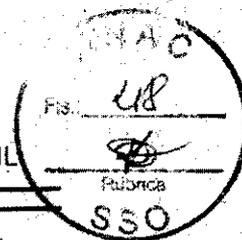
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073233/2013-08



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8312/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
27/04/2011	14:35	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 27/04/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 14:35, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 39. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073234/2013-44

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8313/2013/SSO

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
28/04/2011	09:05	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.
<p>HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 28/04/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 09:05, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 39. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.</p>		
<p>Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.</p>		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

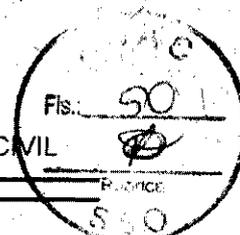
INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.073237/2013-88

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8507/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
28/04/2011	10:55	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e JFR, parte prática.	

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 28/04/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 10:55, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 39. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo.

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.
15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.
(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado _____
RG nº: _____
CPF/CNPJ nº: _____
Endereço: _____


INSPAC, Matrícula A-1665

PROTOCOLO ANAC
00065.081195/2013-59



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8508/2013/SSO

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
12/05/2011	09:45	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.
<p>HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião; Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 12/05/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 09:45, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 39. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.</p>		
<p>Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.</p>		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

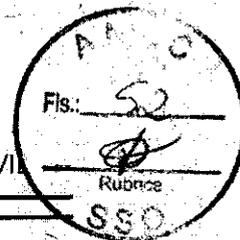
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081200/2013-23



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8509/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
12/05/2011	15:28	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 12/05/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 15:28, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 39. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSFAC, Matrícula A-1665

RG nº:

CPF/CNPJ nº:

Endereço:

PROTOCOLO ANAC
00065.081203/2013-07

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8510/2013/SSO

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.199.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
13/05/2011	15:40	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.
<p>HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 13/05/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 15:40, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 40. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.</p>		
<p>Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.</p>		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

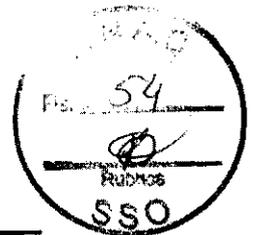
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081204/2013-10



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8511/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
14/05/2011	09:45	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 14/05/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 09:45, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 40. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

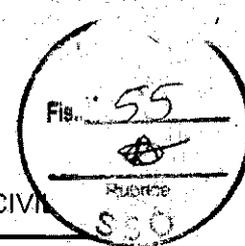
INSPAQ, Matrícula A-1665

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081209/2013-34

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8512/2013/SSO****DADOS DO INTERESSADO**

NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
14/05/2011	15:00	Aeródromo SNTS em Patos - PB
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 14/05/2011, partindo do Aeródromo SNTS em Patos - PB às 15:00, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 40. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

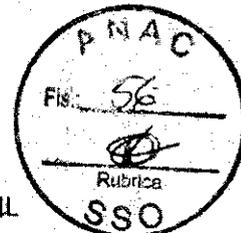
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081222/2013-93



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8513/2013/SSO****DADOS DO INTERESSADO**

NOME

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.

ENDEREÇO

Rua Luiza Bezerra Motta nº 200

CIDADE

Campina Grande

BAIRRO

Catolé

UF

PB

CEP

58104-600

CPF/CNPJ

02.186.023/0001-40

CÓDIGO ANAC PILOTO

MARCAS DA AERONAVE

PT-WVL

OCORRÊNCIA

DATA

16/05/2011

HORA

10:53

LOCAL

Aeródromo SNKB em Campina Grande

Código da ementa: IEA

Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 16/05/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 10:53, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 40. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capítulo: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artfgos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O interessado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO:

Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

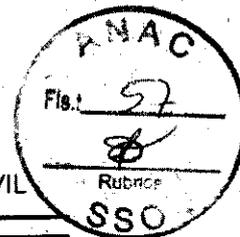
Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

PROTOCOLO ANAC
00065.081225/2013-27



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8514/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
16/05/2011	12:35	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.
<p>HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 16/05/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 12:35, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 40. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.</p>		
<p>Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.</p>		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº _____

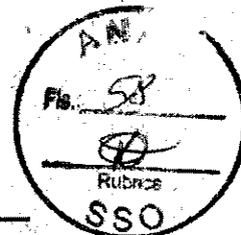
CPF/CNPJ nº _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081227/2013-16



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8515/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO-DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
17/05/2011	11:44	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 17/05/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 11:44, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 41. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

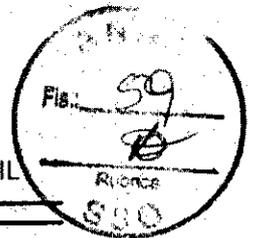
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081228/2013-61



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8516/2013/SSO****DADOS DO INTERESSADO**

NOME

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.

ENDEREÇO

Rua Luiza Bezerra Motta nº 200

CIDADE

Campina Grande

BAIRRO

Catolé

UF

PB

CEP

58104-600

CPF/CNPJ

02.108.023/0001-40

CÓDIGO ANAC PILOTO

MARCAS DA AERONAVE

PT-WVL

OCORRÊNCIA

DATA

17/05/2011

HORA

13:12

LOCAL

Aeródromo SNKB em Campina Grande

Código da ementa: IEA

Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 17/05/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 13:12, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 41. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO:

Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

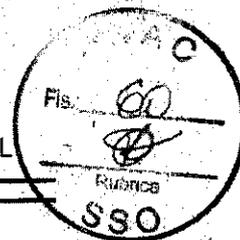
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081242/2013-64



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8517/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
17/05/2011	14:25	Aeródromo SBKG em Campina Grande
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.
<p>HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 17/05/2011, partindo do Aeródromo SBKG em Campina Grande às 14:25, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 41. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.</p>		
<p>Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.</p>		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC/Matricula A-1665

RG nº: _____

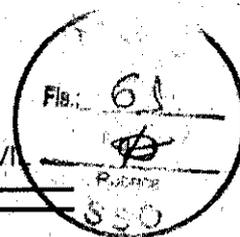
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081246/2013-42



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8518/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
26/05/2011	13:35	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.
<p>HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 26/05/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 13:35, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 41. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.</p>		
<p>Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.</p>		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081250/2013-19



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8519/2013/SSO****DADOS DO INTERESSADO**

NOME

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.

ENDEREÇO

Rua Luiza Bezerra Motta nº 200

CIDADE

Campina Grande

BAIRRO

Catolé

UF

PB

CEP

58104-600

CPF/CNPJ

08.108.023/0001-40

CÓDIGO ANAC PILOTO

MARCAS DA AERONAVE

PT-WVL

OCORRÊNCIA

DATA

26/05/2011

HORA

15:49

LOCAL

Aeródromo SNJO em João Pessoa

Código da ementa: IEA

Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 26/05/2011, partindo do Aeródromo SNJO em João Pessoa às 15:49, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 41. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capitulação: Artigo 302º inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-004.

15 horas; Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº:

CPF/CNPJ nº:

Endereço:

PROTOCOLO ANAC
00065.081252/2013-08



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8521/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
1.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
31/05/2011	16:00	Aeródromo SBJP em João Pessoa
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 31/05/2011, partindo do Aeródromo SBJP em João Pessoa às 16:00, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 42. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

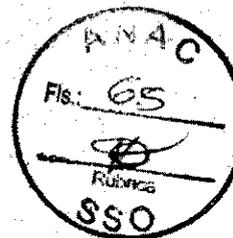
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081261/2013-91



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8522/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE		BAIRRO	UF
Campina Grande		Catolé	PB
CEP		58104-600	
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
03/06/2011	15:15	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 03/06/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 15:15, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 42. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1ª, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC Matrícula A-1665

G nº:

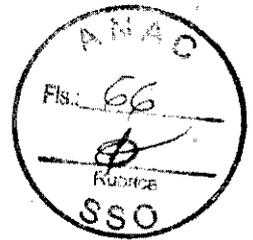
CPF/CNPJ nº:

Endereço:

PROTOCOLO ANAC
00065.081266/2013-13



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8523/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
2.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
03/06/2011	16:10	Aeródromo SBKG em Campina Grande
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 03/06/2011, partindo do Aeródromo SBKG em Campina Grande às 16:10, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 42. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

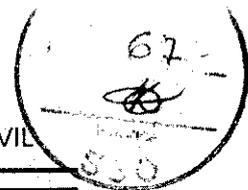
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081271/2013-26



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8524/2013/SSO

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
03/06/2011	17:25	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado, Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 03/06/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 17:25, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 42. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSFAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081278/2013-48

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8525/2013/SSO

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
28/06/2011	10:25	Aeródromo SNEM em Recife
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 28/06/2011, partindo do Aeródromo SNEM em Recife às 10:25, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 43. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

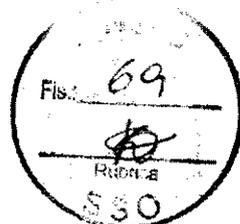
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081281/2013-61



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8526/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
28/06/2011	12:05	Aeródromo SNEM em Recife
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 28/06/2011, partindo do Aeródromo SNEM em Recife às 12:05, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 43. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

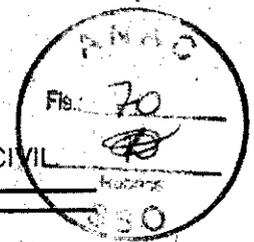
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081288/2013-83



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8527/2013/SSO

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
28/06/2011	15:40	Aeródromo SBKG em Campina Grande
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.
<p>HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 28/06/2011, partindo do Aeródromo SBKG em Campina Grande às 15:40, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 43. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.</p>		
<p>Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.</p>		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado _____

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

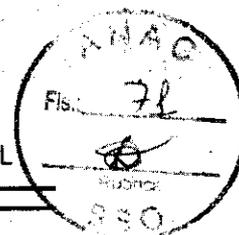
Endereço: _____

INSPAC, Matrícula A-1665

PROTOCOLO ANAC
00065.081294/2013-31



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8528/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
28/06/2011	17:05	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.
<p>HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 28/06/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 17:05, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 43. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.</p>		
<p>Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.</p>		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

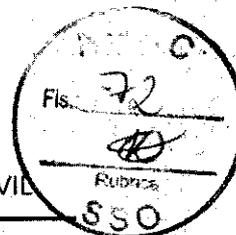
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081301/2013-02



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8529/2013/SSO****DADOS DO INTERESSADO**

NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
29/06/2011	13:12	Aeródromo SBKG em Campina Grande
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 29/06/2011, partindo do Aeródromo SBKG em Campina Grande às 13:12, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 43. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC. Matrícula A-1665

RG nº: _____

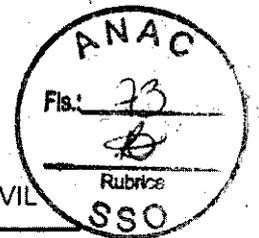
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081308/2013-16



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8530/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
30/06/2011	11:10	Aeródromo SBKG em Campina Grande
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 30/06/2011, partindo do Aeródromo SBKG em Campina Grande às 11:10, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 43. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

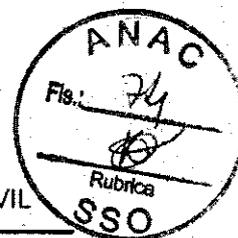
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081320/2013-21



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8531/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
30/06/2011	12:05	Aeródromo SNKB em Campina Grande
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 30/06/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 12:05, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 44. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081321/2013-75



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8532/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
30/06/2011	13:20	Aeródromo SNTS em Patos - PB
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.
<p>HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 30/06/2011, partindo do Aeródromo SNTS em Patos - PB às 13:20, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 44. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.</p>		
<p>Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.</p>		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº

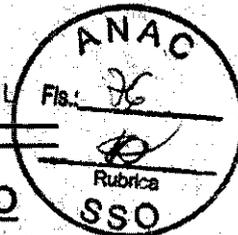
CPF/CNPJ nº

Endereço

PROTOCOLO ANAC
00065.081323/2013-64



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8533/2013/SSO****DADOS DO INTERESSADO**

NOME

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.

ENDEREÇO

Rua Luiza Bezerra Motta nº 200

CIDADE

Campina Grande

BAIRRO

Catolé

UF

PB

CEP

58104-600

CPF/CNPJ

02.108.023/0001-40

CÓDIGO ANAC PILOTO

MARCAS DA AERONAVE

PT-WVL

OCORRÊNCIA

DATA

30/06/2011

HORA

14:20

LOCAL

Aeródromo SNKN em Currais Novos - RN

Código da ementa: IEA

Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

HISTORICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 30/06/2011, partindo do Aeródromo SNKN em Currais Novos - RN às 14:20, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 44. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC Matrícula A-1665

RG nº:

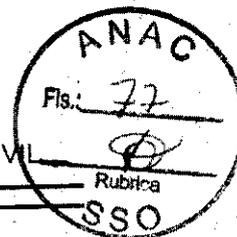
CPF/CNPJ nº:

Endereço:

PROTOCOLO ANAC
00065.081328/2013-97



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8534/2013/SSO****DADOS DO INTERESSADO**

NOME

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.

ENDEREÇO

Rua Luiza Bezerra Motta nº 200

CIDADE

Campina Grande

BAIRRO

Catolé

UF

PB

CEP

58104-600

CPF/CNPJ

2.108.023/0001-40

CÓDIGO ANAC PILOTO

MARCAS DA AERONAVE

PT-WVL

OCORRÊNCIA

DATA

30/06/2011

HORA

15:40

LOCAL

Aeródromo SNKB em Campina Grande

Código da ementa: IEA

Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 30/06/2011, partindo do Aeródromo SNKB em Campina Grande às 15:40, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 44. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.

Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO:

Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº:

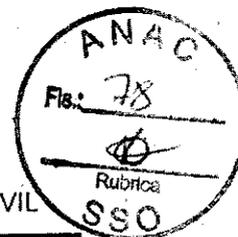
CPF/CNPJ nº:

Endereço:

PROTOCOLO ANAC
00065.081332/2013-55



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8535/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luiza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
30/06/2011	18:15	Aeródromo SBKG em Campina Grande
Código da ementa: IEA		Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.
<p>HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 30/06/2011, partindo do Aeródromo SBKG em Campina Grande às 18:15, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 44. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.</p>		
<p>Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.</p>		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP; 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSPAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

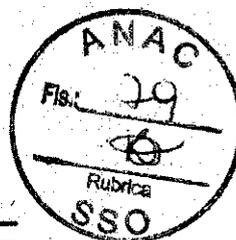
CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081333/2013-08



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8536/2013/SSO**

DADOS DO INTERESSADO			
NOME			
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.			
ENDEREÇO			
Rua Luíza Bezerra Motta nº 200			
CIDADE	BAIRRO	UF	CEP
Campina Grande	Catolé	PB	58104-600
CPF/CNPJ	CÓDIGO ANAC PILOTO	MARCAS DA AERONAVE	
02.108.023/0001-40		PT-WVL	

OCORRÊNCIA		
DATA	HORA	LOCAL
01/07/2011	13:15	Aeródromo SBKG em Campina Grande
Código da ementa: IEA	Descrição da ocorrência: O Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos de PP-A, PC-A e IFR, parte prática.	
HISTÓRICO: A partir da verificação do Diário de Bordo da aeronave de prefixo PT-WVL, cujo operador é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (CESED), foi constatado que a entidade ministrou instrução de voo sem a devida homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, em 01/07/2011, partindo do Aeródromo SBKG em Campina Grande às 13:15, registrado no Diário de Bordo nº 003/PT-WVL, página 44. A entidade recebeu a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, através da publicação da Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012, em Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 4, de 05 de março de 2012. O CESED passou a ser operador da aeronave de prefixo PT-WVL a partir de 22 de julho de 2010, através de contrato de comodato.		
Capitulação: Artigo 302, inciso VI, letra "I", da Lei 7565/86, por ter infringido os Artigos 98, 99 e 201, inciso VI da Lei 7565/86 e as Seções 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.		

O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo:

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas nº 850 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-001.

15 horas, Rio de Janeiro, 10 de junho de 2013.

(hora, local e data da autuação)

Assinatura do Autuado

INSFAC, Matrícula A-1665

RG nº: _____

CPF/CNPJ nº: _____

Endereço: _____

PROTOCOLO ANAC
00065.081341/2013-46

Memorando nº 221/2015/ACPI/SPO/RJ

Rio de Janeiro, 04 de Novembro de 2015.

À SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO**Assunto: Quantidade de Processos inclusos em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, em tramitação na ACPI/SPO/RJ.****Anexos: Cópias dos Termos de Ajustamento de Conduta.**

Prezados,

1. Informo a Vossas Senhorias que, encontram-se em trâmite nesta Assessoria de Controle e Processamento de Irregularidades – ACPI/SPO/RJ, 2.062 (dois mil e setenta e cinco processos) inclusos em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, conforme relação abaixo.
2. Informo ainda que, os processos relacionados encontram-se sobrestados e aguardam decisão quanto à procedência do TAC.

EMPRESA	PROCESSOS	PROTOCOLO DO TAC	Nº PROCESSO DO TAC	PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
LIDERAR TÁXI AÉREO	26	00065.068975/2013-11	MEM. 163/2015/ACPI - 00065.119968/2015-49	ABRIL DE 2016
HELINEWS TÁXI AÉREO	59	00058.014451/2014-72	00065.049016/2014-70	JANEIRO DE 2017
TAP. T. AÉREO PIRACICABA	14	00065.026469/2015-17	00065.163845/2014-64	JUNHO DE 2017
MANAUS TÁXI AÉREO LTDA	186	00058.073468/2013-81	00065.075425/2013-41	JUNHO DE 2016
REALI TÁXI AÉREO LTDA	75	00065.162805/2014-03	00065.163756/2014-18	MAIO DE 2017
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA	62	00065.132371/2013-28	00065.164097/2014-37	JUNHO DE 2016
CENTRAL TÁXI AÉREO	444	00065.054237/2013-89	00065.035570/2015-51	MARÇO DE 2016
STYLUS TÁXI AÉREO LTDA	1	00065.034551/2015-15	00065.034982/2015-73	DEZEMBRO DE 2017
RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA	1.275	00058.073369/2013-07	60800.245567/2011-81	JUNHO DE 2016

Atenciosamente,



STELLA SILVIA DIAS

(DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 111, DE 15/09/2009 E PORTARIA Nº 738/SPO, DE 27/03/2014)

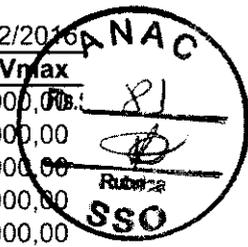
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE – 1763798

PROTOCOLO ANAC
00065.149983/2015-11

Avenida Presidente Vargas, 850 Centro
Rio de Janeiro - RJ - Brasil
CEP 20.071-001
www.anac.gov.br

V15002

#	Al	Enquadramento	Res. 25/2011	Vmin	Vmax
1	03357/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
2	03724/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
3	03730/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
4	03731/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
5	03732/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
6	08287/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
7	08288/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
8	08289/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
9	08290/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
10	08291/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
11	08292/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
12	08293/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
13	08294/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
14	08295/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
15	08296/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
16	08297/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
17	08298/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
18	08299/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
19	08300/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
20	08301/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
21	08302/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
22	08303/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
23	08304/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
24	08305/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
25	08306/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
26	08307/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
27	08308/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
28	08309/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
29	08310/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
30	08311/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
31	08312/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
32	08313/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
33	08507/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
34	08508/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
35	08509/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
36	08510/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
37	08511/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
38	08512/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
39	08513/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
40	08514/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
41	08515/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
42	08516/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
43	08517/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
44	08518/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
45	08519/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
46	08520/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
47	08521/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
48	08522/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
49	08523/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
50	08524/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
51	08525/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
52	08526/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
53	08527/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
54	08528/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
55	08529/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
56	08530/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
57	08531/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
58	08532/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
59	08533/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
60	08534/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
61	08535/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
62	08536/2012/SSO	Art. 302, VI, I, CBAer	IEA	2.000,00	5.000,00
SOMA				124.000,00	310.000,00





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS



Parecer nº 6/2016/ATDE/RJ/SPO

Autos do processo nº 00065.164097/2014-37

Interessado(s): CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.
(CNPJ 02.108.023/0001-40)

I – Assunto

Análise da proposta de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, encaminhado em 12/09/2013.

II – Referências

ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil. Portaria nº 534, de 23 de março de 2012. Estabelece o modelo de Termo de Ajustamento de Conduta a ser utilizado pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC”. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/portarias/2013/PA2012-0534.pdf>>. Acesso em 23/03/2016.

ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil. Resolução nº 199, de 13 de setembro de 2011. Estabelece os procedimentos para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da ANAC. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/resolucao/2011/RA2011-0199.pdf>>. Acesso em 23/03/2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 23/03/2016.

_____. Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Regula a prescrição quinquenal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D20910.htm>. Acesso em: 23/03/2016.

_____. Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006. Dispõe sobre a instalação, a estrutura organizacional da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e aprova o seu regulamento. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5731.htm>. Acesso em: 23/03/2016.

_____. Lei nº 07.565, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7565compilado.htm>. Acesso em: 23/03/2016.

_____. Lei nº 09.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 23/03/2016.

_____. Lei nº 09.873, de 23 de novembro de 1999. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19873.htm>. Acesso em: 23/03/2016.

_____. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005. Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11182.htm>. Acesso em: 23/03/2016.

III – Dos fatos

1. Trata-se de processo autuado com base no Ofício nº 100/2013, de 12/09/2013, subscrita por Dalton Roberto Benevides Gadelha, diretor da sociedade empresária CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA. (doravante simplesmente CESEDEAC), CNPJ 02.108.023/0001-40, que propõe celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos da Resolução ANAC 199/2011 (fl. 02).
2. O expediente foi recebido em 18/09/2013 no protocolo da Representação Regional da ANAC no Rio de Janeiro.
3. O senhor Superintendente de Padrões Operacionais requereu, em 25/11/2013, à Assessoria de Controle e Processamento de Irregularidades - ACPI que o documento viesse ao seu gabinete para análise.
4. Juntada, em 08/12/2014, notícia do Memorando 293/2014/SPO/ANAC, de 02/12/2014, que instrui a ACPI a proceder ao julgamento dos autos de infração lavrados antes de 15/09/2011, independente de seu arrolamento em processo para decisão sobre celebração de TAC (fl. 12).
5. Despacho 131/2014/SPO/ANAC, de 08/12/2014 (fl. 13), requer da GTOF (então GCOI/ESC), por ordem do senhor Superintendente de Padrões Operacionais, análise sobre a proposta de TAC que arrolou 62 (sessenta e dois) autos de infração, apresentando quatro quesitos.
6. À fl. 14, juntada Nota Técnica 21/2015/GTOF/GCOI/SPO/RJ, de 31/03/2015, em que a área técnica **não recomenda** a celebração do TAC proposto.
7. Memorando 230/2015/ACPI/SPO/RJ, de 09/11/2015 (fl. 18), encaminha cópia do Despacho 2381/2015/ACPI/SPO/RJ, de mesma data, e cópia dos Autos de Infração arrolados, alertando da necessidade de decisão e sobre o valor de alçada ser superior a cem mil reais.
8. Cópia do Memorando 221/2015/ACPI/SPO/RJ, de 04/11/2015 (fl. 82), informa a quantidade de processos administrativos sancionatórios – PASan sobrestados por incidência de proposta de TAC e a data conservadora para verificação da prescrição intercorrente de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei¹ 9.873, de 1999. Os 62 (sessenta e dois) PASan alcançados pela presente proposta de TAC teriam, aparentemente, **prescrição intercorrente em junho de 2016**.
9. Juntada à fl. 83, memória de cálculo das somas do valor mínimo e do valor máximo das penalidades pecuniárias (multa) aplicáveis às infrações autuadas correspondendo, respectivamente ao valor de alçada (art. 5º, § 1º, Res ANAC 199/2011) e valor do título (art. 6º, § 2º, Res ANAC 199/2011).
10. É o relatório.

IV – Da estrutura da análise e primeiras constatações

11. Inaugurando os trabalhos, faz-se necessário registrar que o presente processo administrativo negocial – PANeg cuida da análise e decisão sobre pedido de celebração de compromisso de ajustamento de conduta é o primeiro envolvendo uma escola de aviação, o que, se por um lado já reflete algum aprendizado sobre o tratamento da matéria em outras ocasiões, também traz à luz aspectos anteriormente não explorados.

¹ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9873.htm>. Acesso em: 22/02/2016.

12. À fl. 19 dos autos do PANeg 00065.091582/2013-01 sobre proposta de TAC de outra sociedade empresária regulada (segundo desta natureza a ser analisado pela SPO), encontra-se a Nota 59/2013/gca/SUB/PF-ANAC/PGF/AGU, de 07/10/2013, com fecho do Subprocurador-Chefe da PF-ANAC nos seguintes termos:

“48. Compete, porém, para a realização de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos prévios à celebração de eventual TAC, às áreas técnicas da ANAC:

- a) Avaliar a adequação e pertinência do pedido de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta às normas aplicáveis à espécie, especialmente à Resolução ANAC n° 199, de 2011 e Portaria ANAC n° 534, de 2012;*
- b) Apreciar os termos de minuta endereçada à Diretoria da ANAC, pronunciando-se sob sua justificativa e objetivos;*
- c) Anexar, se for o caso, os expedientes administrativos relativos ao Termo, ou a cópia de tais expedientes;*
- d) Pronunciar-se sobre eventual competência da autoridade celebrante (Diretoria ou Superintendência), considerando a alçada fixada no artigo 5° da Resolução ANAC n° 199, de 2011.”*

13. Este § 48 do expediente opinativo da PF-ANAC estabeleceu a linha dorsal das providências e análise a cargo dos órgãos da SPO previamente ao encaminhamento para decisão quanto a eventual celebração de compromisso de ajustamento de conduta com o ente regulado.

14. Para fins de atendimento da alínea “c” do § 48 da Nota 59/2013/gca/SUB/PF-ANAC/PGF/AGU, de 07/10/2013, providenciou-se a juntada aos autos por Despacho 131/2014/SPO/ANAC, de 08/12/2014 (fl. 13) de cópias dos 62 (sessenta e dois) AI lavrados em desfavor da sociedade empresarial interessada.

15. Para fins de atendimento da alínea “d” do § 48 da Nota 59/2013/gca/SUB/PF-ANAC/PGF/AGU, de 07/10/2013, uma vez que o documento que propõe a celebração do TAC não traz tal informação, elaborou-se, a partir da minuta de TAC, planilha de cálculo com dados analíticos contendo o enquadramento da infração no Código Brasileiro de Aeronáutica, código correspondente da ementa nos anexos da Res. ANAC 25, de 2008, e o respectivo valor mínimo e o valor máximo proposto para a infração (fl. 83).

16. Verifica-se que a soma dos valores mínimos dos 62 (sessenta e dois) AI é de **R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) como valor de alçada, calculado na forma do art. 5°, § 1°, Res. 199/2011.**

17. Observando-se o art. 5°, I, Res. ANAC 199/2011, **o presente feito deve ser decidido pela Diretoria da ANAC.**

18. Aproveitando do esforço, calculou-se o **valor do título proposto**, correspondente a multa por descumprimento de que trata o art. 6°, § 2°, Res. 199/2011, em princípio, de **R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).**

19. As orientações consistentes nas alíneas “a” e “b” do § 48 do expediente opinativo da PF-ANAC de 07/10/2013 reforçam o comando do art. 6°, III, Res. 199/2011, cujo atendimento é o cerne do presente estudo.

20. Por oportuno, registre-se que a SPO tomou ciência da existência e conteúdo do Parecer 154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, de 01/07/2015, originalmente encartado nos autos do

processo 00065.013551/2015-73, respondendo à consulta formulada pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA. O conhecimento sobre este ato opinativo em 09/07/2015 foi oficioso, posto que a SPO não recebeu qualquer expediente encaminhando o material até o momento, apesar de constar no parágrafo de fecho expressamente:

“117. Após o pronunciamento da Superintendência consulente, e por afetar potencialmente as demais áreas da Agência Nacional de Aviação Civil, e considerando o caráter amplo e abrangente dos questionamentos formuladores, representando quase a elaboração de um manual sobre Termo de Ajustamento de Conduta na Agência Nacional de Aviação Civil, entendemos pertinente o encaminhamento às demais Superintendências, em procedimento articulado pela SPI, com posterior pronunciamento da Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil para orientação das áreas técnicas sobre a matéria”.

21. No ato opinativo PF-ANAC de 01/07/2015, constam cinco “premissas necessárias para boa aplicação desta manifestação jurídica”, de modo a “evitar qualquer equívoco na utilização” de suas orientações. Sendo a primeira delas, *verbis*: “a) o parecer deve ser analisado e aplicado em sua integralidade, sendo desaconselhável o destacamento de apenas um trecho para fundamentar um raciocínio, sendo imprescindível a compreensão das recomendações à luz do contexto processual e lógico-jurídico em que elaboradas”. Premissas, em especial a recém citada, que procurar-se-á respeitar.

V – Das preliminares de mérito 1: da intempestividade do pedido

22. Na Tab. I compilou-se a relação dos 62 (sessenta e dois) AI arrolados na minuta de TAC proposta por CESED EAC, constatando-se que os primeiros 5 (cinco) remetem a condutas infracionais cometidas em fevereiro de 2012 e autuadas em julho daquele mesmo ano.

23. A sociedade empresária regulada foi notificada em 16/01/2013, mas a proposta de proposta de celebração de TAC em análise foi recebida na ANAC apenas em 18/09/2013, mais de oito meses após de ter ciência das autuações.

24. Melhor sorte não assiste aos demais AI. CESED EAC tomou ciência em 19/06/2013 do segundo grupo de 27 (vinte e sete) AI lavrados em 23/05/2013; e o terceiro grupo de 30 (trinta) AI, lavrados em 10/06/2013, foi conhecido em 09/07/2013. Portanto, mais de três e dois meses, respectivamente, do recebimento da petição com a proposta de TAC.

25. O Parecer 154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, de 01/07/2015, é cristalino sobre este ponto:

“47. No tocante ao prazo de requerimento de TAC pelo ente regulado, importa ressaltar que, embora a norma tenha utilizado a expressão ‘conjuntamente à defesa’, a mesma foi bem clara quanto à consequência do não atendimento do período de tempo em que deve ser requerido o TAC: preclusão. Assim, opina-se no sentido de que a regra insculpida no § 2º do art. 3º da Resolução ANAC nº 199, de 2011, seja interpretada da seguinte forma: uma vez regularmente notificado o autuado, o mesmo poderá, no prazo que dispõe para apresentar defesa à autuação (20 dias)[15], formular requerimento de TAC. Esgotado este prazo, o regulado não



*poderá mais formular requerimento de TAC em momento posterior do mesmo processo administrativo punitivo, em virtude de preclusão.*²

26. Verifica-se, portanto, que nenhum dos AI arrolados pode ser alcançado pela transação pretendida uma vez que, com relação aos seus processos sancionatórios, ocorreu a preclusão do direito a serem objeto de medida administrativa excepcional em TAC, na previsão do art. 3º, § 2º. Res. ANAC 199/2011.

Tab. 1 – Relação de autos de infração arrolados no TAC proposto por CESED EAC, objeto do PANeg 00065.164097/2014-37, e respectivas datas da infração, de autuação e notificação. ANAC: 2016.

#	AI	Data da Infração	Data da Autuação	Data da Notificação	#	AI	Data da Infração	Data da Autuação	Data da Notificação
1	03357/2012/SSO	02/02/2012	12/07/2012	16/01/2013	32	08313/2012/SSO	28/04/2011	23/05/2013	19/06/2013
2	03724/2012/SSO	07/02/2012	12/07/2012	16/01/2013	33	08507/2012/SSO	28/04/2011	10/06/2013	09/07/2013
3	03730/2012/SSO	07/02/2012	13/07/2012	16/01/2013	34	08508/2012/SSO	12/05/2011	10/06/2013	09/07/2013
4	03731/2012/SSO	09/02/2012	13/07/2012	16/01/2013	35	08509/2012/SSO	12/05/2011	10/06/2013	09/07/2013
5	03732/2012/SSO	09/02/2012	13/07/2012	16/01/2013	36	08510/2012/SSO	13/05/2011	10/06/2013	09/07/2013
6	08287/2012/SSO	08/02/2011	23/05/2013	19/06/2013	37	08511/2012/SSO	14/05/2011	10/06/2013	09/07/2013
7	08288/2012/SSO	08/02/2011	23/05/2013	19/06/2013	38	08512/2012/SSO	14/05/2011	10/06/2013	09/07/2013
8	08289/2012/SSO	08/02/2011	23/05/2013	19/06/2013	39	08513/2012/SSO	15/05/2011	10/06/2013	09/07/2013
9	08290/2012/SSO	09/02/2011	23/05/2013	19/06/2013	40	08514/2012/SSO	16/05/2011	10/06/2013	09/07/2013
10	08291/2012/SSO	09/02/2011	23/05/2013	19/06/2013	41	08515/2012/SSO	17/05/2011	10/06/2013	09/07/2013
11	08292/2012/SSO	09/02/2011	23/05/2013	19/06/2013	42	08516/2012/SSO	17/05/2011	10/06/2013	09/07/2013
12	08293/2012/SSO	11/02/2011	23/05/2013	19/06/2013	43	08517/2012/SSO	17/05/2011	10/06/2013	09/07/2013
13	08294/2012/SSO	11/02/2011	23/05/2013	19/06/2013	44	08518/2012/SSO	26/05/2011	10/06/2013	09/07/2013
14	08295/2012/SSO	11/02/2011	23/05/2013	19/06/2013	45	08519/2012/SSO	26/05/2011	10/06/2013	09/07/2013
15	08296/2012/SSO	16/03/2011	23/05/2013	19/06/2013	46	08520/2012/SSO	31/05/2011	10/06/2013	09/07/2013
16	08297/2012/SSO	16/03/2011	23/05/2013	19/06/2013	47	08521/2012/SSO	31/05/2011	10/06/2013	09/07/2013
17	08298/2012/SSO	23/03/2011	23/05/2013	19/06/2013	48	08522/2012/SSO	03/06/2011	10/06/2013	09/07/2013
18	08299/2012/SSO	23/03/2011	23/05/2013	19/06/2013	49	08523/2012/SSO	03/06/2011	10/06/2013	09/07/2013
19	08300/2012/SSO	23/03/2011	23/05/2013	19/06/2013	50	08524/2012/SSO	03/06/2011	10/06/2013	09/07/2013
20	08301/2012/SSO	24/03/2011	23/05/2013	19/06/2013	51	08525/2012/SSO	28/06/2011	10/06/2013	09/07/2013
21	08302/2012/SSO	25/03/2011	23/05/2013	19/06/2013	52	08526/2012/SSO	28/06/2011	10/06/2013	09/07/2013
22	08303/2012/SSO	29/03/2011	23/05/2013	19/06/2013	53	08527/2012/SSO	28/06/2011	10/06/2013	09/07/2013
23	08304/2012/SSO	29/03/2011	23/05/2013	19/06/2013	54	08528/2012/SSO	28/06/2011	10/06/2013	09/07/2013
24	08305/2012/SSO	30/03/2011	23/05/2013	19/06/2013	55	08529/2012/SSO	29/06/2011	10/06/2013	09/07/2013
25	08306/2012/SSO	30/03/2011	23/05/2013	19/06/2013	56	08530/2012/SSO	30/06/2011	10/06/2013	09/07/2013
26	08307/2012/SSO	05/04/2011	23/05/2013	19/06/2013	57	08531/2012/SSO	30/06/2011	10/06/2013	09/07/2013
27	08308/2012/SSO	06/04/2011	23/05/2013	19/06/2013	58	08532/2012/SSO	30/06/2011	10/06/2013	09/07/2013
28	08309/2012/SSO	26/04/2011	23/05/2013	19/06/2013	59	08533/2012/SSO	30/06/2011	10/06/2013	09/07/2013
29	08310/2012/SSO	26/04/2011	23/05/2013	19/06/2013	60	08534/2012/SSO	30/06/2011	10/06/2013	09/07/2013
30	08311/2012/SSO	27/04/2011	23/05/2013	19/06/2013	61	08535/2012/SSO	30/06/2011	10/06/2013	09/07/2013
31	08312/2012/SSO	27/04/2011	23/05/2013	19/06/2013	62	08536/2012/SSO	01/07/2011	10/06/2013	09/07/2013

27. Isto posto, prossegue-se com a análise por amor ao debate e em homenagem ao princípio da eventualidade.

² Nota de fim: [15] Conforme art. 12 da Resolução nº 25/2008 e artigo 17 da IN nº 08/2008.

VI – Das preliminares de mérito 2: sobrestamento dos PASan

28. O Parecer 154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, de 01/07/2015, não é conclusivo se o requerimento de celebração de TAC deve ser processado nos mesmos autos do processo administrativo sancionatório – PASan ou em autos apartados:

“104. Questionou-se como seria a formalização do requerimento de TAC? O Pedido origina processo próprio? Como seria feita a vinculação aos autos de infração mencionados no pedido? É conveniente apensar os processos sancionadores (dos AI objeto do requerimento) ao processo de TAC até a manifestação da Autoridade Competente? Após a manifestação, deve ser providenciada a desapensação dos processos, juntada de cópia da manifestação (na eventualidade de negativa) em cada processo e devolução à primeira instância? Em caso de celebração do TAC e, considerando que o setor de fiscalização do TAC (fiscalização da Superintendência responsável pela matéria) é distinto do setor de julgamento do processo sancionador (primeira instância da Superintendência responsável pela matéria), de que forma devem os processos sancionadores sobrestados serem acondicionados (junto ao processo de TAC ou junto aos arquivos da primeira instância)? Como instituir procedimentos para que o processo sobrestado volte a se tornar ativo (deixe de estar suspenso) pelo Descumprimento do TAC (MPR de cada superintendência? IN? Alteração na Resolução?)? A Procuradoria Federal esclareceu que deve-se observar as regras gerais de processo administrativo federal na ausência de forma prescrita ou defesa em Lei. Pode originar processo próprio ou pode correr no curso do processo em que formulado, não há uma regra exclusiva para isso. O sobrestamento pode se dar pelo apensamento dos autos de infração ao processo de solicitação de TAC, por exemplo. A conveniência deverá ser aferida com as demais áreas da ANAC. O órgão jurídico apontou que decidido o principal podem os apensos seguir seu caminho ordinário. A questão do ‘acondicionamento’ dos processos deve observar a melhor organização administrativa da ANAC. Quanto ao desarquivamento, esclarecemos que basta juntar a decisão do não cumprimento do TAC e impulsionar o processo novamente..”

29. Da passagem *“o sobrestamento pode se dar pelo apensamento dos autos de infração ao processo de solicitação de TAC, por exemplo. A conveniência deverá ser aferida com as demais áreas da ANAC. O órgão jurídico apontou que decidido o principal podem os apensos seguir seu caminho ordinário”* (sublinhou-se), infere-se que o pedido de celebração de TAC cria um incidente nos PASan e que, a depender do entendimento, pode motivar a formação de processo incidental, de natureza negocial.

30. Opina-se desde logo que seria melhor técnica reconhecer que o pedido de TAC tem natureza autônoma dos autos de infração e, portanto, há vantagem em distinguir claramente o PASan, motivado pelo último, do processo administrativo negocial – PANeg, autuado em razão do pedido de TAC. A construção da PF-ANAC (*“decidido o principal”*) atrai o caráter de processo incidental do PNeg.

31. Justifica-se o caráter incidental do processo que cuida do pedido de TAC em razão da possibilidade de decisão quanto ao seu objeto afetar o processamento dos PASan por ele alcançados, por um lado, e, de outro, por ser o objeto distinto de PASan, ou mesmo ser possível inexistir auto de infração associado à celebração do compromisso de ajuste de conduta.

32. Quanto ao “acondicionamento” dos processos administrativos sancionatórios eventualmente arrolados no pedido de celebração de TAC, embora o apensamento ao PANeg incidental seja o ideal, verificou-se que é comum a presença de dezenas e, não raro, centenas ou até milhares de PASan relacionados, o que torna virtualmente impossível o apensamento físico, além de ser custoso movimentar tantos autos, sem falar do risco de perda ou depreciação.

33. A solução encontrada foi de se dar notícia da existência do pedido de TAC em todos os PASan arrolados, por meio de cópias de despacho, determinando seu sobrestamento até decisão pela autoridade competente, ao mesmo tempo em que se junta cópia simples dos autos de infração aos autos do PANeg para fins de materialidade e eventual análise. Na hipótese de o número de folhas ser significativo, maior de 50 (cinquenta), é possível ainda que se destaque essas cópias para formar um caderno que segue anexo aos autos. A vantagem desta providência é de facilitar a compulsão dos autos, ao retirar peças de instrução já individualmente identificadas que não teriam necessidade de serem numeradas para garantir a integridade dos autos.

34. É relevante registrar-se que existem dois momentos em que os PASan podem ser sobrestados. O mais evidente é por decisão da autoridade competente, atendendo pedido do interessado segundo previsão do art. 6º, § 5º, Res. ANAC 199/2011:

“ Art. 6º O TAC deverá obrigatoriamente conter as seguintes cláusulas, sem prejuízo de outras pertinentes a cada caso:

[...]

§ 5º Excepcionalmente e de forma fundamentada, desde que haja medida alternativa eficaz para preservar o interesse público, o TAC poderá prever a suspensão de processos administrativos com Auto de Infração lavrado.”

35. O mais encontrado, no entanto, é o sobrestamento dos PASan como reação automática dos órgãos que tem a função de Junta de Julgamento ou da Junta Recursal ao tomarem ciência da existência do pedido de TAC, posto que se continuassem o processamento daqueles, poderiam prejudicar a decisão deste. A questão foi abordada na reunião com a PF-ANAC de 19/11/2014, com resposta afinal reduzida a termo no Parecer 154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, de 01/07/2015:

“96. As áreas técnicas da ANAC argumentaram que o procedimento introduzido pela Resolução ANAC 199, de 2011, por uma razão lógica, parece impor o sobrestamento dos processos originados de autos de infração objeto de requerimento de TAC, já que confere, à autoridade que celebra o acordo, a possibilidade de prever a suspensão de processos administrativos ainda não decididos definitivamente. Tendo isso em conta, fundamentaram o raciocínio de que a simples manifestação de vontade do autuado em celebrar o acordo previsto na Resolução teria – pelo menos sob essa lógica – o poder de paralisar seus processos até a manifestação da Diretoria ou da Superintendência em cada um deles. A Procuradoria Federal esclareceu que que [sic] é preciso ter cautela para adotar essa premissa de que o pedido de celebração tem o efeito de paralisar o processo administrativo já que o uso protelatório da possibilidade de celebração de um Termo pode ter como finalidade paralisar o processo e agravar/modificar uma situação de fato ou de direito. Conforme anteriormente exposto, a competência para suspender o processo é da mesma autoridade que possui competência para decidir pela celebração ou não do Termo de Ajustamento de Conduta.”

36. Não se verificou, até o momento, em nenhum dos pedidos de celebração de TAC recebidos na SPO o agravamento ou modificação de “*situação de fato ou de direito*” com o sobrestamento automático dos PASan arrolados, o que não significa que não se deve buscar dar celeridade à análise técnica das soluções propostas no pedido de TAC.

37. Conclui-se que se os PASan arrolados não deveriam ter sido sobrestados sem uma decisão interlocutória da autoridade competente, mesmo que liminar, e as disposições da Resolução ANAC 199/2011 reclamam emenda para prever o sobrestamento automático por período máximo que permita a procedimentos para exarar esta decisão liminar e posterior análise pelo órgão técnico.

VII – Da petição de celebração de ajuste de conduta

38. O Ofício nº 100/2013, de 12/09/2013 (fl. 01), que solicita a celebração de ajuste de conduta e encaminha a minuta do respectivo Termo é subscrito por Dalton Roberto Benevides Gadelha, diretor da sociedade empresária CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA., CNPJ 02.108.023/0001-40.

39. O expediente, de uma página, simplesmente vem “*manifestar o interesse deste Centro de Ensino Superior em celebrar o TAC [...] com essa Agência*”, sem fazer qualquer argumentação para demonstrar a validade das medidas propostas para o ajuste da conduta ou o interesse público na celebração do negócio jurídico proposto.

VIII – Da minuta de TAC

40. A minuta do termo de compromisso de ajustamento de conduta encaminhada por CESED EAC não difere substancialmente do modelo sugerido no anexo à Portaria ANAC 534/2012, figurando, erradamente, como representante da ANAC para o ato o senhor Superintendente de Segurança Operacional (atualmente Superintendente de Padrões Operacionais) e pela compromissária, o senhor Ricardo Aparecido Miguel, indicado como procurador do senhor Dalton Roberto Benevides Gadelha, porém não se encontram nos autos o instrumento do mandato e tampouco o senhor Gadelha faz prova de ter poderes para constituir procurador da sociedade empresária ora interessada.

41. São apresentados 17 (dezessete) parágrafos de “considerandos” que buscam motivar a celebração do ato e sete cláusulas que se analisa rapidamente.

42. Os primeiros quatro parágrafos de “considerandos” repetem disposições dos arts. 1º; 3º, inc. II e § 2º; e, 4º da Res. ANAC 199/2011, sem nada acrescentar.

43. O quinto “considerando” traz uma tabela semelhante a Tab. 1 acima, informando a data de recebimentos de cada um dos 62 (sessenta e dois) AI. Registre-se que o segundo grupo de 27 (vinte e sete) AI lavrados em 23/05/2013 figura como recebido por CESED EAC em 18/06/2013 enquanto na leitura do AR entendeu-se 19/06/2013. Um erro material que não prejudica a presente análise.

44. **Em vista da citação do art. 3º, § 2º da Res. ANAC 199/2011, que dispõe sobre a preclusão, e o registro explícito das datas de recebimento dos AI pela interessada, “arrisca” fazendo com que a Administração empregue recursos para o exame de algo que sabe ser intempestivo.**

45. Os sexto, sétimo e oitavo parágrafos de “considerandos” correspondem a parte do relatório que consta nos AI e não inovam a matéria.

46. Já os nono e décimo parágrafos de “considerandos” trazem argumentação típica da defesa em relação aos AI lavrados, afirmando que “*as horas voadas não trouxeram lucratividade para o CESED*” e as interessantes notícias para a Autoridade de Aviação Civil de que: (i) há uma “*linha tênue entre lucratividade e custo operacional básico*” e, (ii) é difícil, para tanto para o compromitente (ANAC) como para o compromissário (CESED EAC), fazer tal averiguação.

47. Este par de “considerandos” contamina e condena irremediavelmente o negócio jurídico proposto. Em primeiro lugar, porque a ANAC conta com servidores qualificados para conduzir auditoria nos registros contábeis dos seus regulados. É impensável que a autoridade competente concorde com tal afirmação. Em segundo lugar e talvez mais importante que tudo, **se a sociedade empresária regulada realiza atividades não lucrativas, ou pior, não consegue saber qual seu custo e quando tem lucro, não realiza sua função social. Não há interesse público em um empreendimento deficitário, que destrói valor** (art. 170, CR/88). Noutro giro, registre-se que o investimento para garantia da segurança das operações aéreas normalmente é sacrificado em empresas com baixa lucratividade.

48. Dentre os próximos sete parágrafos de “considerandos” a única informação relevante é de que, aparentemente, CESED EAC busca com a celebração do TAC evitar a lavratura de outros autos de infração com o mesmo enquadramento do rol apresentado “*uma vez que foram realizados sequencialmente voos da mesma espécie*”.

49. A **Cláusula Primeira – Do Objeto**, é cópia malfeita daquela que figura no modelo da Portaria ANAC 534/2012. Não indica quais as normas da Agência que reclamam adequação da conduta. Da maneira que está, CESED EAC precisará observar regras próprias para operadores de aeronaves empregadas no serviço público de transporte regular de passageiros.

50. Oportuno lembrar que na Nota Técnica 21/2015/GTOF/GCOI/SPO/RJ, de 31/03/2015 (fl. 14), a conduta infracional tipificada nos autos de infração foi considerada potencialmente danosa porque ao ministrar instrução antes da homologação do curso, CESED EAC transmitiu conhecimentos sem o devido acompanhamento pela ANAC quanto ao conteúdo.

51. Na **Cláusula Segunda – Das Obrigações**, ocorrem quatro parágrafos que basicamente repetem disposições do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 141 ao qual CESED EAC já se submete desde o momento que declarou interesse em obter autorização de funcionamento e ter cursos homologados pela ANAC. Tanto isto é verdade que as ações com as quais se compromete não requerem dilação temporal: tem prazo para conclusão imediato. Não há necessidade de investimentos. Não há necessidade de contratação de pessoal. Não há necessidade de treinamentos. Ou seja, **não há ajuste a fazer. Basta cumprir a regra**.

52. Na mesma linha argumenta o então Gerente Técnico de Organizações de Formação que assina a Nota Técnica 21/2015/GTOF/GCOI/SPO/RJ, de 31/03/2015 (fl. 16):

“[...] em caráter de ‘obrigação’ na proposta de TAC, a CESED estabelece que condutas já esperadas de uma escola de aviação civil no desenvolvimento de seus cursos homologados, não sendo necessária o estabelecimento de TAC para essa finalidade;”

53. Em razão desta instantaneidade, o parágrafo do modelo da Portaria ANAC 534/2012 que trata do atraso e caracterização do descumprimento não foi incluído na minuta encaminhada.

54. A **Cláusula Terceira – Do Acompanhamento**, tem o primeiro parágrafo copiado do modelo da Portaria ANAC 534/2012 e o segundo parágrafo é inócuo, pois uma vez que as ações têm efeito imediato, não há o que acompanhar.

55. Ao tratar **das penalidades na Cláusula Quarta**, a minuta simplesmente não estipula o valor da astreinte por atraso no cumprimento ou valor da multa cominatória por descumprimento.

56. Finalmente chega-se à **Cláusula Quinta – Dos Procedimentos Administrativos**, o “prêmio” ambicionado por CESED EAC. Enquanto o modelo da Portaria ANAC 534/2012 traz um primeiro parágrafo para esta cláusula com a seguinte redação:

“5.1 Durante a vigência deste Termo, o ente regulado não será novamente autuado pela prática reiterada ou continuada de conduta objeto do TAC, desde que fique demonstrado que a irregularidade está sendo mitigada pela adoção das medidas corretivas dispostas na Cláusula Segunda, atendendo-se ao cronograma estabelecido.”

57. A minuta encaminhada por CESED EAC é direta:

“5.1 O CESED não será novamente autuado pelos motivos da conduta objeto do TAC.”

58. Ah! Claro que “a tramitação dos Autos de Infração [...] ficará suspensa **imediatamente**, devendo ser arquivados, levando-se em consideração a fidelidade ao cumprimento do cronograma ora acordado” (negritou-se).

59. Desnecessário anotar que, nos termos do parágrafo 5.1 minutado e conjugado com a **Cláusula Sexta – Da Vigência**, a ANAC estaria abrindo mão de seu poder-dever regulador em relação a condutas de CESED EAC. A redação do parágrafo 5.1 minutado dá a entender que CESED EAC não será autuado em qualquer momento futuro por condutas objeto do TAC que, como visto mais acima, é o desatendimento a qualquer norma editada pela ANAC.

60. Outra peculiaridade que se verifica no TAC proposto é o seu prazo de vigência. Uma vez que o negócio deverá vigir da assinatura até o cumprimento das obrigações, que é de atendimento imediato, sua duração também será instantânea.

61. Então para que celebrar o TAC? – Para a Sociedade, representada pela ANAC, não há benefício algum uma vez que não há qualquer garantia de que a sociedade empresária regulada prospere realizando atividades sem lucratividade. Mas para CESED EAC o resultado é o imediato arquivamento de 62 (sessenta e dois) AI no valor mínimo de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), podendo chegar a R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

62. Por fim, a **Cláusula Sétima – Responsabilidade e Foro**, é cópia precisa dos termos constantes no modelo da Portaria ANAC 534/2012.

IX - Conclusões e recomendações

63. Com base no exposto, fácil concluir:

- a) O pedido de celebração de TAC é intempestivo, tendo operado a preclusão de que trata o art. 3º, § 2º, Res. ANAC 119/2011;
- b) Os PASan que tratam dos AI arrolados não deveriam ter sido sobrestados sem uma decisão interlocutória da autoridade competente, mesmo que liminar.

- c) A competência para decidir sobre eventual celebração de TAC com CESED EAC é da Diretoria da ANAC;
 - d) Não foram oferecidos argumentos pela sociedade regulada interessada para admissão da previsão do art. 6º, § 5º, da Res. ANAC 199/2011;
 - e) A minuta de TAC encaminhada não é satisfatória.
64. Recomenda-se à autoridade competente conhecer em sede de preliminar de mérito o item “a” do parágrafo retro para, logo após, enfrentar o item “d” e, se for o caso, considerar se há interesse público na celebração de TAC com CESED EAC.

Às considerações superiores.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2016.



FLAVIO KRUTMAN
SIAPE nº 1586892
Especialista em Regulação da Aviação Civil
Portaria ANAC nº 2347, de 12 de setembro de 2013

//FK20160413

Protocolo ANAC
00065.048921/2016-76

Despacho nº 142/2016/SPO/ANAC

Brasília, 02 de maio de 2016.

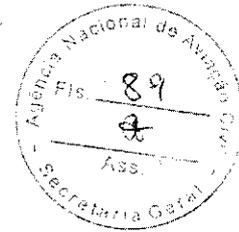
Assunto: Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta
Referência: CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
LTDA (00065.164097/2014-37)

Prezada Senhora,

1. Aprovo o Parecer nº 6/2016/ATDE/RJ/SPO, de 13/04/2016 sem ressalvas.
2. Desta forma, encaminha-se o processo em epígrafe para ASTEC.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES
Superintendente de Padrões Operacionais

PROTOCOLO ANAC
00058.045942/2016- 27

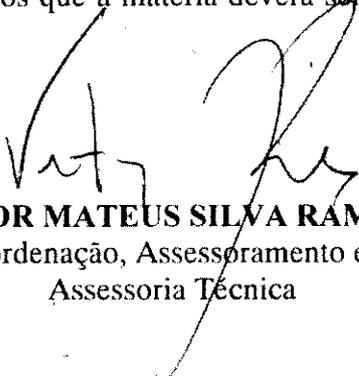


DESPACHO Nº 201/2016/ASTECC

Brasília, 04 de maio de 2016.

Referência: Processo nº 00065.164097/2014-37.
Interessado: CESED - Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda.
Assunto: Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

1. Ao Gabinete do Diretor Ricardo Bezerra, para o obséquio de relatar, tendo em vista o sorteio realizado na sessão pública desta data.
2. Por oportuno, lembramos que a matéria deverá ser levada à apreciação da Diretoria no prazo máximo de 30 (trinta) dias.


VITOR MATEUS SILVA RAMOS

Gerente Técnico de Coordenação, Assessoramento e Padronização de Atos
Assessoria Técnica



Memorando nº 10 / 2016 /DIR 2

Em 11 de maio de 2016.

À Assessoria Técnica

Assunto: Inclusão em Pauta – Reunião de Diretoria de 17 de maio de 2016.

Por ordem, encaminho a Vossa Senhoria os processos a seguir relacionados, devidamente instruídos, para inclusão na Pauta da Reunião Deliberativa da Diretoria do dia 17 de maio de 2016.

Processo	Empresa	Assunto	Volume
00065.164097/2014-37		Análise da proposta de Termo de compromisso de ajuste de conduta – CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.	Único
00058.022926/2016-66	QUIMIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Autorização para Operar	Único
00058.105010/2015-60	US AIRWAYS INC.	Encerramento de Atividades no Brasil	Único


Rogério Pecoí Filho
Assessor Técnico

via ool
PROTOCOLO – ANAC/BSB
00058.049811/2016-19

EMBRANCO

Relator: **Ricardo Bezerra**

Assunto: **Análise da proposta de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA**

Processo: **00065.164097/2014-37**

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado com base no Ofício nº 100/2013, de 12/09/2013, subscrita por Dalton Roberto Benevides Gadelha, diretor da sociedade empresária CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ 02.108.023/0001-40, que propõe celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos da Resolução ANAC 199/2011 (fl. 02).
2. Em 08/12/2014, despacho 131/2014/SPO/ANAC (fl. 13), requer da GTOF (então GCOI/ESC), análise sobre a proposta de TAC que arrolou 62 (sessenta e dois) autos de infração, apresentando quatro quesitos.
3. Em 31/03/2015, juntada Nota Técnica 21/2015/GTOF/GCOI/SPO/RJ, em que a área técnica **não recomenda** a celebração do TAC proposto. (fl. 14.)
4. Em 09/11/2015, memorando 230/2015/ACPI/SPO/RJ (fl. 18), encaminha cópia do Despacho 2381/2015/ACPI/SPO/RJ, de mesma data, e cópia dos Autos de Infração arrolados, alertando da necessidade de decisão e sobre o valor de alçada ser superior a cem mil reais.
5. Em 04/11/2015, Memorando 221/2015/ACPI/SPO/RJ (fl. 80), informa a existência de 62 processos administrativos sancionatórios sobrestados por incidência de proposta de TAC e a data conservadora para verificação da prescrição intercorrente de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873, de 1999. Ademais informa que os 62 processos administrativos sancionatórios alcançados pela presente proposta de TAC teriam, aparentemente, prescrição intercorrente em junho de 2016.
6. Juntada à fl. 83, memória de cálculo das somas do valor mínimo (R\$ 124.000,00) e do valor máximo (R\$ 310.000,00) das penalidades pecuniárias (multa) aplicáveis às infrações autuadas correspondendo, respectivamente ao valor de alçada (art. 5º, § 1º, Res ANAC 199/2011) e valor do título (art. 6º, § 2º, Res ANAC 199/2011).

EMBRANCO



7. Por fim, o Parecer nº 6/2016/ATDE/RJ/SPO (fls. 82 a 87) analisa a intempesia do pedido e o sobrestamento dos processos administrativos sancionadores, bem como disseca a minuta do TAC. Como conclusões, pontua:

- a. *"O pedido de celebração de TAC é intempestivo, tendo operado a preclusão de que trata o art. 3º, § 2º, Res. ANAC 119/2011;*
- b. *Os PASan que tratam dos AI arrolados não deveriam ter sido sobrestados sem uma decisão interlocutória da autoridade competente, mesmo que liminar;*
- c. *A competência para decidir sobre eventual celebração de TAC com CESED EAC é da Diretoria da ANAC;*
- d. *Não foram oferecidos argumentos pela sociedade regulada interessada para admissão da previsão do art. 6º, § 5º¹, da Res. ANAC 199/2011;*
- e. *A minuta de TAC encaminhada não é satisfatória."*

8. É o relatório.

Brasília, 10 de maio de 2016.



RICARDO BEZERRA
Diretor-Relator

¹ § 5º Excepcionalmente e de forma fundamentada, desde que haja medida alternativa eficaz para preservar o interesse público, o TAC poderá prever a suspensão de processos administrativos com Auto de Infração lavrado.

EMBRANCO



Relator: **Ricardo Bezerra**

Assunto: **Análise da proposta de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA**

Processo: **00065.164097/2014-37**

VOTO

EMENTA

Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – CESED - Indeferimento – Artigo 9º do Regimento Interno da ANAC.

1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

9. Compete à Diretoria da ANAC, analisar, discutir e decidir em regime de colegiado, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, conforme disposto no caput do art. 9º do Regimento Interno da Agência.

10. A Resolução ANAC nº 199, de 13 de setembro de 2011, disciplina os procedimentos para a celebração de Termo de Ajuste de Conduta que é um instrumento de que a Agência dispõe para aplicar medidas corretivas e de cumprimento de prazos em seus processos de fiscalização. Além do estrito cumprimento das normas, o objetivo do TAC é viabilizar meios para incentivar o regulado no aperfeiçoamento de suas atividades relacionadas à segurança das operações e garantir a adequação do serviço público prestado aos usuários.

11. Do que consta nos autos, depreende-se que a celebração do pretendido TAC se inseria na competência da Diretoria da ANAC, com fundamento no art. 5º, I² da Resolução ANAC 199/2011, por se tratarem de processos de que autuação ou conjunto

² Art. 5º Compete à Diretoria da ANAC decidir sobre a celebração do TAC nos casos em que exista processo administrativo em curso para:

I - autuação ou conjunto de autuações com multas aplicadas cujo valor total estimado seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

EMBRANCO

de autuações com multas aplicadas cujo valor total estimado seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2 RAZÕES DO VOTO

12. Conforme se depreende dos presentes autos, em 12/09/2013 autuou-se o processo administrativo 00065.164097/2014-37 que propõe a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos da Resolução ANAC 199/2011.

13. O referido TAC relaciona-se com os 62 (sessenta e dois) processos administrativos originados de Autos de Infração em que se imputou à autuada infração ao disposto no artigo 302, Inciso VI, Alínea “I”, da Lei 7.565/86, por ter sido constatado, segundo os Autos de Infração que a atuada ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

14. No âmbito da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, o presente processo foi analisado inicialmente pela Gerência Técnica de Organizações de Formação, que emitiu Nota Técnica nº 21/2015/GTOF/GCOI/SPO (fls. 14/17) e cuidou de responder 4 quesitos que lhe foram formulados pela SPO.

15. Com relação ao questionamento: “A conduta infracional tipificada nos autos de infração representa perigo iminente à segurança da aviação civil?”, insta salientar o posicionamento da GTOF:

- c. *“A GTOF entende que conduzi-la em qualquer momento anterior à devida autorização representa um perigo latente à segurança da aviação civil, já que em um primeiro momento pode não afetar diretamente nada nem ninguém. (não entrando no mérito do prejuízo financeiro do aluno), mas que facilmente pode evoluir para um perigo potencial, tendo em vista que poderá ser conduzida instrução fora do programa de instrução mínimo e obrigatório definido pela ANAC, permitindo a formação de pilotos sem o devido acompanhamento da autoridade aeronáutica” (grifo nosso)*

16. Destaco que, em relação a possibilidade de celebração de TAC com a sociedade empresária interessada, a GTOF cristalina e claramente esclarece que:

- c. *Considerando que em caráter de “obrigação” na proposta de TAC, a CESED estabelece que condutas já esperadas de uma escola de aviação civil no desenvolvimento de seus cursos homologados, não sendo necessária o estabelecimento de TAC com essa finalidade;*
- d. *Considerando que nos “procedimentos administrativos” propostos pelo TAC, a CESED não seria novamente autuada por conduzir instrução de voo de PPA sem a devida homologação de curso; bem como propõe a suspensão imediata dos autos de infração lavrados, devendo os mesmos ser arquivados, e sua continuidade estaria vinculada ao descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas;*

EMBRANCO

17. Na sequência os autos foram encaminhados para Assessoria Técnica para Demandas Especiais – ATDE, que exarou o Parecer nº 6/2016/ATDE/RJ/SPO, fls. 82-87, do qual destaco a análise da minuta do TAC, abaixo transcrito:

“54. A Cláusula Terceira – Do Acompanhamento, tem o primeiro parágrafo copiado do modelo da Portaria ANAC 534/2012 e o segundo parágrafo é inócuo, pois uma vez que as ações têm efeito imediato, não há o que acompanhar.

55. Ao tratar das penalidades na Cláusula Quarta, a minuta simplesmente não estipula o valor da astreinte por atraso no cumprimento ou valor da multa cominatória por descumprimento.

(...)

61. Então para que celebrar o TAC? – Para a Sociedade, representada pela ANAC, não há benefício algum uma vez que não há qualquer garantia de que a sociedade empresária regulada prospere realizando atividades sem lucratividade. Mas para CESED EAC o resultado é o imediato arquivamento de 62 (sessenta e dois) AI no valor mínimo de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), podendo chegar a R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).”

3. CONCLUSÃO

18. Compulsando os autos do processo, avalio não estarem presentes todas as condições necessárias para celebração do Termo de Ajuste de Conduta solicitado pela CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA e, dentre outros, menciono a conclusão da área técnica contida na Nota Técnica 21/2015/GTOF/GCOI/SPO/ANAC.

19. Ainda quanto a referida Nota Técnica, insta trazer à baila a resposta categórica e peremptória à questão “Qual a recomendação que o órgão técnico faz sobre a possibilidade de celebração de TAC com a sociedade empresária interessada?”, abaixo transcrita:

- a. *“Considerando o conteúdo técnico brevemente tratado nos parágrafos anteriores desta Nota Técnica, a GTOF não recomenda a celebração do TAC proposto pela CESED, pelos seguintes motivos:*
 - i. *A GTOF entende que a conduta representa risco à segurança da aviação civil;*
 - ii. *Como obrigação do TAC, a CESED propõe aquilo que já é obrigada no desenvolvimento de suas atividades como escola de aviação civil;*
 - iii. *A mesma conduta somente poderá ser repetida pela requerente após o vencimento da homologação dos cursos e, portanto, após 5 (cinco) anos após*

EMBRANCO



a data da respectiva homologação, o que retomaria a tramitação de infração já lavrados, os quais estariam caducos; e

iv. *A GTOF entende que a proposta de TAC da CESED não atende à Resolução ANAC nº 199/2011, uma vez que busca afastar o cumprimento das penalidades já aplicadas.*”

20. Bem como a Conclusão da referida nota: *“Diante do exposto, a GTOF apresenta esta Nota Técnica como resposta ao Despacho nº 131/2014/SPO/ANAC, de 08/12/2014, ressaltando a recomendação de não celebrar o TAC proposto pela CESED.”*

21. Diante de todo o exposto, recebo os autos para julgamento, pela competência concedida pelo caput do art. 9º do Regimento Interno da ANAC aprovado pela Resolução nº 110, de 15/09/2009, e, ante a fundamentação ora apresentada e tendo em vista os pareceres técnicos emitidos pela a Nota Técnica nº 21/2015/GTOF/GCOI/SPO/ANAC, de 31 de março de 2015 e o Parecer nº 6/2016/ATDE/RJ/SPO e o contido nos autos do processo, **VOTO CONTRARIAMENTE à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta proposto pela CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA. com base na Resolução nº 199, de 13 de setembro de 2011.** Determino também que a SPO comunique a decisão acerca do indeferimento do TAC à interessada, empresa CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.

22. Por oportuno, mantido o voto deste signatário, recomendo a retomada das análises dos 62 Autos de Infração suspensos, segundo os trâmites do contraditório e ampla defesa.

23. É como voto.

Brasília, 10 de maio de 2016.


RICARDO BEZERRA
Diretor-Relator

EMBRANCO

Ofício nº 40/2016/ASTECC

Brasília, 24 de maio de 2016.

Ao Senhor

DALTON ROBERTO BENEVIDES GADELHA

Diretor do CESED.- Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda.
Avenida Senador Argemiro de Figueiredo, nº 1901, Itararé
50411-020 – Campina Grande (PB)

Assunto: **Processo nº 00065.164097/2014-37 – Pedido de Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.**

Anexos: Cópias do Relatório e do Voto.

Prezado Senhor,

1. Refiro-me ao pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo CESED - Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda., nos termos da Resolução nº 199, de 13 de setembro de 2011.
2. A propósito, informo-lhe que, a Diretoria da ANAC, ao apreciar seu pedido na 12ª Reunião Deliberativa, realizada no dia 18 do corrente mês, decidiu, por unanimidade, com base nas razões consignadas no Voto do Relator, **indeferir** o pedido apresentado.
3. Fica o interessado ciente, ainda, de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento do presente Ofício, devidamente acostada no respectivo Aviso de Recebimento - AR, para que, caso queira, interponha pedido de reconsideração da Decisão.
4. O pedido deverá ser dirigido à Diretoria da ANAC, aos cuidados da Assessoria Técnica - ASTEC, cujo endereço é Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre A - 7º andar, Brasília (DF), CEP 70.308-200.
5. Por oportuno, registro encontrarem-se os autos do processo respectivo à disposição do CESED, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.784, de 1º de fevereiro de 1999.

Atenciosamente,


ANA CAROLINA PIRES DA MOTTA
Chefe da Assessoria Técnica

PROTOCOLO ANAC
00055.054527/2016-64

EM BRANCO

Relator: **Ricardo Bezerra**

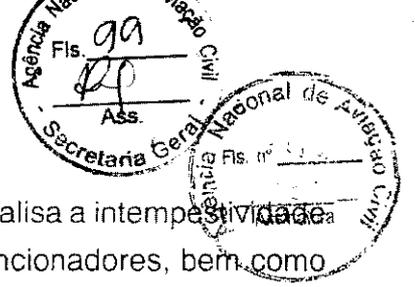
Assunto: **Análise da proposta de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA**

Processo: **00065.164097/2014-37**

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado com base no Ofício nº 100/2013, de 12/09/2013, subscrita por Dalton Roberto Benevides Gadelha, diretor da sociedade empresária CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ 02.108.023/0001-40, que propõe celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos da Resolução ANAC 199/2011 (fl. 02).
2. Em 08/12/2014, despacho 131/2014/SPO/ANAC (fl. 13), requer da GTOF (então GCOI/ESC), análise sobre a proposta de TAC que arrolou 62 (sessenta e dois) autos de infração, apresentando quatro quesitos.
3. Em 31/03/2015, juntada Nota Técnica 21/2015/GTOF/GCOI/SPO/RJ, em que a área técnica **não recomenda** a celebração do TAC proposto. (fl. 14.)
4. Em 09/11/2015, memorando 230/2015/ACPI/SPO/RJ (fl. 18), encaminha cópia do Despacho 2381/2015/ACPI/SPO/RJ, de mesma data, e cópia dos Autos de Infração arrolados, alertando da necessidade de decisão e sobre o valor de alçada ser superior a cem mil reais.
5. Em 04/11/2015, Memorando 221/2015/ACPI/SPO/RJ (fl. 80), informa a existência de 62 processos administrativos sancionatórios sobrestados por incidência de proposta de TAC e a data conservadora para verificação da prescrição intercorrente de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873, de 1999. Ademais informa que os 62 processos administrativos sancionatórios alcançados pela presente proposta de TAC teriam, aparentemente, prescrição intercorrente em junho de 2016.
6. Juntada à fl. 83, memória de cálculo das somas do valor mínimo (R\$ 124.000,00) e do valor máximo (R\$ 310.000,00) das penalidades pecuniárias (multa) aplicáveis às infrações autuadas correspondendo, respectivamente ao valor de alçada (art. 5º, § 1º, Res ANAC 199/2011) e valor do título (art. 6º, § 2º, Res ANAC 199/2011).

EMBRANCO



7. Por fim, o Parecer nº 6/2016/ATDE/RJ/SPO (fls. 82 a 87) analisa a intempestividade do pedido e o sobrestamento dos processos administrativos sancionadores, bem como dissecou a minuta do TAC. Como conclusões, pontua:

- a. "O pedido de celebração de TAC é intempestivo, tendo operado a preclusão de que trata o art. 3º, § 2º, Res. ANAC 119/2011;
- b. Os PASan que tratam dos AI arrolados não deveriam ter sido sobrestados sem uma decisão interlocutória da autoridade competente, mesmo que liminar;
- c. A competência para decidir sobre eventual celebração de TAC com CESED EAC é da Diretoria da ANAC;
- d. Não foram oferecidos argumentos pela sociedade regulada interessada para admissão da previsão do art. 6º, § 5º, da Res. ANAC 199/2011;
- e. A minuta de TAC encaminhada não é satisfatória."

8. É o relatório.

Brasília, 10 de maio de 2016.



RICARDO BEZERRA

Diretor-Relator

¹ § 5º Excepcionalmente e de forma fundamentada, desde que haja medida alternativa eficaz para preservar o interesse público, o TAC poderá prever a suspensão de processos administrativos com Auto de Infração lavrado

EM BRANCO

Relator: **Ricardo Bezerra**

Assunto: **Análise da proposta de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA**

Processo: **00065.164097/2014-37**

VOTO

EMENTA

Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – CESED - Indeferimento – Artigo 9º do Regimento Interno da ANAC.

1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

9. Compete à Diretoria da ANAC, analisar, discutir e decidir em regime de colegiado, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, conforme disposto no caput do art. 9º do Regimento Interno da Agência.

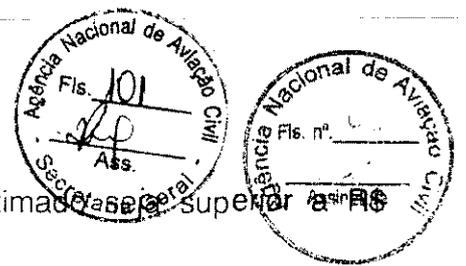
10. A Resolução ANAC nº 199, de 13 de setembro de 2011, disciplina os procedimentos para a celebração de Termo de Ajuste de Conduta que é um instrumento de que a Agência dispõe para aplicar medidas corretivas e de cumprimento de prazos em seus processos de fiscalização. Além do estrito cumprimento das normas, o objetivo do TAC é viabilizar meios para incentivar o regulado no aperfeiçoamento de suas atividades relacionadas à segurança das operações e garantir a adequação do serviço público prestado aos usuários.

11. Do que consta nos autos, depreende-se que a celebração do pretendido TAC se inseria na competência da Diretoria da ANAC, com fundamento no art. 5º, I² da Resolução ANAC 199/2011, por se tratarem de processos de que autuação ou conjunto

² Art. 5º Compete à Diretoria da ANAC decidir sobre a celebração do TAC nos casos em que exista processo administrativo em curso para:

I - autuação ou conjunto de autuações com multas aplicadas cujo valor total estimado seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

EMBRANCO



de autuações com multas aplicadas cujo valor total estimado é superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2 RAZÕES DO VOTO

12. Conforme se depreende dos presentes autos, em 12/09/2013 autuou-se o processo administrativo 00065.164097/2014-37 que propõe a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos da Resolução ANAC 199/2011.

13. O referido TAC relaciona-se com os 62 (sessenta e dois) processos administrativos originados de Autos de Infração em que se imputou à autuada infração ao disposto no artigo 302, Inciso VI, Alínea "I", da Lei 7.565/86, por ter sido constatado, segundo os Autos de Infração que a atuada ministrou instrução de voo antes da homologação dos cursos PP-A, PC-A e IFR, parte prática.

14. No âmbito da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, o presente processo foi analisado inicialmente pela Gerência Técnica de Organizações de Formação, que emitiu Nota Técnica nº 21/2015/GTOF/GCOI/SPO (fls. 14/17) e cuidou de responder 4 quesitos que lhe foram formulados pela SPO.

15. Com relação ao questionamento: "A conduta infracional tipificada nos autos de infração representa perigo iminente à segurança da aviação civil?", insta salientar o posicionamento da GTOF:

- c. *"A GTOF entende que conduzi-la em qualquer momento anterior à devida autorização representa um perigo latente à segurança da aviação civil, já que em um primeiro momento pode não afetar diretamente nada nem ninguém. (não entrando no mérito do prejuízo financeiro do aluno), mas que facilmente pode evoluir para um perigo potencial, tendo em vista que poderá ser conduzida instrução fora do programa de instrução mínimo e obrigatório definido pela ANAC, permitindo a formação de pilotos sem o devido acompanhamento da autoridade aeronáutica" (grifo nosso)*

16. Destaco que, em relação a possibilidade de celebração de TAC com a sociedade empresária interessada, a GTOF cristalinamente esclarece que:

- c. *Considerando que em caráter de "obrigação" na proposta de TAC, a CESED estabelece que condutas já esperadas de uma escola de aviação civil no desenvolvimento de seus cursos homologados, não sendo necessária o estabelecimento de TAC com essa finalidade;*
- d. *Considerando que nos "nos procedimentos administrativos" propostos pelo TAC, a CESED não seria novamente autuada por conduzir instrução de voo de PPA sem a devida homologação de curso; bem como propõe a suspensão imediata dos autos de infração lavrados, devendo os mesmos ser arquivados, e sua continuidade estaria vinculada ao descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas;*

EM BRANCO



17. Na sequência os autos foram encaminhados para Assessoria Técnica para Demandas Especiais – ATDE, que exarou o Parecer nº 6/2016/ATDE/RJ/SPO, fls. 82-87, do qual destaco a análise da minuta do TAC, abaixo transcrito:

"54. A Cláusula Terceira – Do Acompanhamento, tem o primeiro parágrafo copiado do modelo da Portaria ANAC 534/2012 e o segundo parágrafo é inócuo, pois uma vez que as ações têm efeito imediato, não há o que acompanhar.

55. Ao tratar das penalidades na Cláusula Quarta, a minuta simplesmente não estipula o valor da astreinte por atraso no cumprimento ou valor da multa cominatória por descumprimento.

(...)

61. Então para que celebrar o TAC? – Para a Sociedade, representada pela ANAC, não há benefício algum uma vez que não há qualquer garantia de que a sociedade empresária, regulada prospere realizando atividades sem lucratividade. Mas para CESED EAC o resultado é o imediato arquivamento de 62 (sessenta e dois) Al no valor mínimo de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), podendo chegar a R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais)."

3. CONCLUSÃO

18. Compulsando os autos do processo, avalio não estarem presentes todas as condições necessárias para celebração do Termo de Ajuste de Conduta solicitado pela CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA e, dentre outros, menciono a conclusão da área técnica contida na Nota Técnica 21/2015/GTOF/GCOI/SPO/ANAC.

19. Ainda quanto a referida Nota Técnica, insta trazer à baila a resposta categórica e peremptória à questão "Qual a recomendação que o órgão técnico faz sobre a possibilidade de celebração de TAC com a sociedade empresária interessada?", abaixo transcrita:

- a. *"Considerando o conteúdo técnico brevemente tratado nos parágrafos anteriores desta Nota Técnica, a GTOF não recomenda a celebração do TAC proposto pela CESED, pelos seguintes motivos:*
 - i. *A GTOF entende que a conduta representa risco à segurança da aviação civil;*
 - ii. *Como obrigação do TAC, a CESED propõe aquilo que já é obrigada no desenvolvimento de suas atividades como escola de aviação civil;*
 - iii. *A mesma conduta somente poderá ser repetida pela requerente após o vencimento da homologação dos cursos e, portanto, após 5 (cinco) anos após*

EM BRANCO



a data da respectiva homologação, o que retomaria a tramitação de infração já lavrados, os quais estariam caducos; e

iv. A GTOF entende que a proposta de TAC da CESED não atende à Resolução ANAC nº 199/2011, uma vez que busca afastar o cumprimento das penalidades já aplicadas."

20. Bem como a Conclusão da referida nota: "Diante do exposto, a GTOF apresenta esta Nota Técnica como resposta ao Despacho nº 131/2014/SPO/ANAC, de 08/12/2014, ressaltando a recomendação de não celebrar o TAC proposto pela CESED."

21. Diante de todo o exposto, recebo os autos para julgamento, pela competência concedida pelo caput do art. 9º do Regimento Interno da ANAC aprovado pela Resolução nº 110, de 15/09/2009, e, ante a fundamentação ora apresentada e tendo em vista os pareceres técnicos emitidos pela a Nota Técnica nº 21/2015/GTOF/GCOI/SPO/ANAC, de 31 de março de 2015 e o Parecer nº 6/2016/ATDE/RJ/SPO e o contido nos autos do processo, **VOTO CONTRARIAMENTE à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta proposto pela CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA. com base na Resolução nº 199, de 13 de setembro de 2011.** Determino também que a SPO comunique a decisão acerca do indeferimento do TAC à interessada, empresa CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.

22. Por oportuno, mantido o voto deste signatário, recomendo a retomada das análises dos 62 Autos de Infração suspensos, segundo os trâmites do contraditório e ampla defesa.

23. É como voto.

Brasília, 10 de maio de 2016.


RICARDO BEZERRA
Diretor-Relator

EMBRANCO

DESPACHO Nº 249/2016/ASTECC

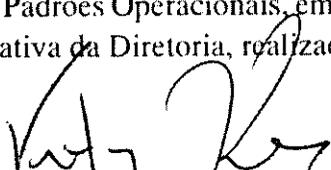
Brasília, 23 de maio de 2016.

Referência: Processo nº 00065.164097/2014-37.

Interessado: CESED - Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda.

Assunto: Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

À Superintendência de Padrões Operacionais, em restituição, tendo em vista que a matéria foi indeferida na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 18.05.16.



VITOR MATEUS SILVA RAMOS

Gerente Técnico de Coordenação, Assessoramento e Padronização de Atos
Assessoria Técnica

EMBRANCO

Despacho nº 165/2016/SPO/ANAC

Brasília, 27 de maio de 2016.

À ASTEC,

Assunto: **Termo de Ajustamento.**

Referência: **Processo nº 00065.164097/2014-37**

Prezada Senhora,

1. Considerando que a empresa foi orientada a endereçar o recurso à esta Assessoria, conforme ofício nº 40/2016/ASTEC.
2. Devido ainda estar no prazo de resposta.
3. Restituo o processo para que esta ASTEC verifique, após o decurso do prazo de reconsideração da decisão, remeta o processo a esta Superintendência para as ações administrativas pertinentes.
4. Adicionalmente, informo que esta Superintendência está tomando as providências cabíveis conforme orientado no parágrafo 22 do voto do Diretor Ricardo Bezerra.

Atenciosamente,



WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES
Superintendente de Padrões Operacionais

PROTOCOLO ANAC
00058055791 / 2016-15

EMBRANCO

RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS A TERCEIROS

Unidade: Assessoria Técnica – ASTEC

Processo nº: 00065.164097/2014-37.

Interessado: CESED - Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda.

"Eu, RAFAEL FONTENELE NEVES, matrícula SIAPE nº 1738878, declaro que, nesta data, digitalizei as folhas de nº 001 a 105 do presente Processo, as quais foram entregues ao representante do interessado."



(Assinatura do servidor)

"Eu, CRISTIANA VERÍSSIMO BASTOS SARAUSA, inscrita na OAB/DF sob o nº 45.909, declaro que, nesta data, recebi cópia digitalizada das folhas nº 001 a 105, deste Processo, as quais foram autenticadas à vista dos originais."



(Assinatura do interessado ou representante legal).

EMBRANCO



PROCURAÇÃO

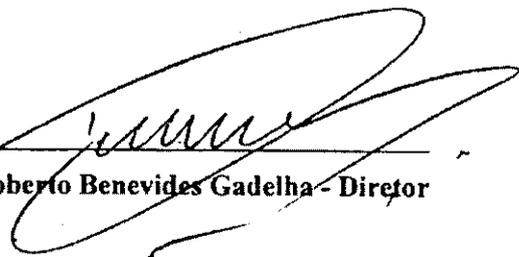
OUTORGANTE: CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob o nº 02.108.023/0001-40, com sede na rua Luiza Bezerra Motta, nº 200, no bairro Catolé, no município de Campina Grande, do Estado de Paraíba, CEP: 58.104-600, com seu contrato de constituição regularmente arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de Paraíba.

OUTORGADO: RICARDO APARECIDO MIGUEL, brasileiro, casado, portador do CPF Nº 040.971.988-90, bacharel em Ciências Aeronáuticas e Ciências Jurídicas, residente na Rua Setúbal, 596/802, Boa Viagem, Recife - PE, CEP: 51.030-010.

PODERES: Os gerais para representar a Outorgante perante os Órgãos Administrativos Públicos Federais, Estaduais, Municipais e Distritais, em especial, mas sem se limitar, ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, INFRAERO e demais autoridades e administradores aeroportuários, DECEA - Departamento de Controle do Espaço Aéreo, Juntas Comerciais, Cartórios Públicos, Ministérios da Defesa - Comando da Aeronáutica, enfim, quaisquer e todas as pessoas naturais, jurídicas, particulares e/ou públicas e terceiros em geral, podendo propor, variar e desistir de qualquer ação na esfera administrativa, recorrer, confessar, transigir, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, concordar, discordar, inclusive de cálculos e avaliações, representar a Outorgante e, nessa qualidade, assinar todos os documentos, requerimentos, obter vista de processos, documentos, realizar e adotar quaisquer medidas necessárias e convenientes para garantir e manter vigente o registro, o estabelecimento legal e as operações da Outorgante na República Federativa do Brasil, bem como obter e manter as licenças, autorizações e permissões necessárias para que a Outorgante possa empreender e operar serviços aéreos especiais dentro da República Federativa do Brasil, representar a Outorgante em conformidade com a legislação brasileira, podendo constituir advogados, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, dentro das mesmas limitações dos poderes, pelo presente ato, outorgados.

Para certificação e conformidade da presente Procuração, assino esta em:

Campina Grande-PB, 31 de janeiro de 2013.


Dalton Roberto Benevides Gadelha - Diretor

Serviço Notarial 6º OFÍCIO
Rua Marques do Herói, 16 - Loja 6 - Galeria Edif. Lucas - Campina Grande - PB
CEP: 58100-020 - Fone: (33) 3341-2058
Maria Edua de Jesus Tabeia
Marta Mello Lucas Tabeia S. J. J. A.

Reconheço por semelhança a firma de:
DALTON ROBERTO BENEVIDES GADIELHA
Conforme autógrafo arquivado neste ofício.
Campina Grande - PB, 01/02/2013 - 14:35
Em testemunho da Verdade.
Marta Mello Lucas - Tabeia Substituta


EMBRANCO



SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, Ricardo Aparecido Miguel, RG 321.429 Min Defesa, CPF 040.971.988-90 substabeleço à advogada Cristiana Veríssimo Bastos Sarausa (OAB/DF 45.909), com reserva de poderes, para realizar representação judicial, extrajudicial e administrativo junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, bem como para exercer quaisquer poderes que me foram outorgados pelo Sr. Dalton Roberto Benevides Gadelha, Diretor e sócio-proprietário do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ 02.108.023/0001-40, com sede na rua Luiza Bezerra Motta, 200. Bairro Catolé, Campina Grande – PB. Dessa forma, o Sr. Dalton Roberto Benevides Gadelha passa a ser representado pelos senhores Ricardo Aparecido Miguel e Cristiana Veríssimo Bastos Sarausa (OAB/DF 45.909).

Para certificação e conformidade da presente procuração/substabelecimento, assino esta em:

Campina Grande (PB), 02 de junho de 2016.

Ricardo Aparecido Miguel
Professor do CESED

EMBRANCO

EMBRANCO

ainda que a Escola recebera homologação acerca dos referidos cursos através de Portaria nº 408/SSO, de 02 de março de 2012. Consta ainda que o CESED passará a ser o operador da aeronave PT-WVL em 22 de julho de 2010.

3. As supostas infrações foram capituladas nos artigos 98, 99, 201 e 302, VI, "I" do Código Brasileiro de Aeronáutica, que prevê:

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Código Brasileiro de Aeronáutica.

"Art. 98. Os aeroclubes, escolas ou cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada (artigo 15, §§ 1º e 2º) somente poderão funcionar com autorização prévia de autoridade aeronáutica.

Art. 99. As entidades referidas no artigo anterior só poderão funcionar com a prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.

(...)

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

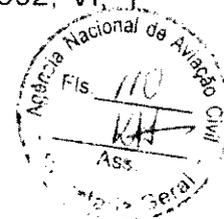
I) instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;"

4. A Diretoria da ANAC fez chegar ao conhecimento do CESED a aludida "improcedência" do pedido de celebração de TAC através do ofício 040/2016/ASTEC, datado de 24 de maio 2016 e protocolado no CESED em 31 de maio de 2016.

5. O Pedido de Reconsideração deste regulado dá-se pelo fato de que os Votos do Colegiado foram embasados no Voto do Relator, o senhor Diretor da ANAC Ricardo Sérgio Maia Bezerra. E o Relatório e Voto do Relator foi tomado como base em Notas e Memorandos equivocados, como passo a tecer, ponto a ponto, "as razões do voto" e "conclusões" do senhor Relator (folhas 94 e 95 do referido processo).

6. Os itens 12 e 13 da folha 94 do Processo nº 00065.146097/2014-37 expressam os 62 Autos e que o CESED se manifestou em 12 set.2013 na intenção de celebrar um TAC. Entretanto, peço a vênua dessa Diretoria para resumir a V. Sas. o contexto anterior ao dia 12 set.2013:

(a) Em fevereiro de 2013 o CESED recebeu 5 (cinco) Autos sobre o tema aqui tratado. Por conseguinte, foram realizadas e protocoladas na ANAC cinco defesas tempestivamente. Em junho de 2013 o CESED recebeu um bloco de 27 (vinte e sete) Autos também sobre o mesmo tema. Convicto de não ter cometido infração, a alta



EMBRANCO

direção do CESED solicita audiência com a Diretoria da ANAC para esclarecimentos e/ou receber orientações adicionais por parte da autoridade aeronáutica.

A Direção da ANAC recorre ao senhor Wagner Willians de Souza Moraes, Superintendente da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) o qual recebe na sua sala, no Rio de Janeiro, em 31.07.13, o Diretor do CESED Oswaldo Bianchi (in memoriam) e o professor Ricardo Aparecido Miguel. Estiveram presentes na reunião alguns inspetores do setor de processamento de multas e o engenheiro Daniel Baeta Campos, Especialista em Regulação da Aviação Civil. Vejam em anexo a troca de mensagens eletrônicas com a SPO.

(b) Foi apresentado ao Sr Superintendente da SPO a interpretação do caso concreto baseado em regulamento aeronáutico vigente à época do fato, conforme veremos à frente.

(c) Notadamente de boa-fé, e baseado na dúvida de todos presentes na reunião quanto à tipificação dos Autos (então tínhamos conhecimento de 31 Autos, contudo tínhamos consciência de que este número poderia aumentar, haja vista que havia sido realizado em 2011 outros voos no mesmo cenário), o CESED busca alternativas para evitar uma "chuva" de documentos que maculasse o bom nome da faculdade na comunidade de Campina Grande-PB, podendo, inclusive, envolver erroneamente alunos do Centro de Ensino.

(d) O argumento do CESED foi taxativo em afirmar que o Inspetor, ao tipificar os Autos, utilizou-se de Regulamento novo para avaliar prática velha, como será esclarecido à frente. E que todos os Pilotos-Alunos envolvidos nos voos tipificados nos Autos de Infração haviam cumprido o mínimo de horas previstas no RBHA 61 em escola de aviação homologada, diferente do CESED.

(e) A celebração de TAC foi uma das opções levantadas na reunião, razão pelo qual estamos aqui em debate.

(f) Os servidores da ANAC presentes na reunião esclareceram que a SPO não teria ainda celebrado nenhum TAC e, conseqüentemente, iriam consultar outros setores para orientar o regulado.

(g) E assim deu-se início às correspondências e tratativas para a análise e possibilidade de celebração de TAC no caso concreto.

7. Voltemos agora aos documentos inapropriados aos quais levaram o senhor Relator ao erro: O item 14 da folha 94 usa como base a Nota Técnica 21/2015/GTOF/GCOI//SPO/RJ, de 31 de março de 2015 (folhas 14/17).

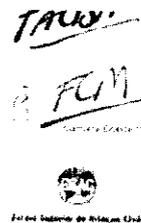
(a) A Nota Técnica é eivada de vício desde o início, uma vez que a pergunta registrada no parágrafo 5º, alínea "c" (fl. 13) do Despacho 131/2014/SPO, de 08 dez.2014, de Flávio Krutman, não foi respondida:

"Qual a regra de experiência mínima vigente ao tempo dos fatos que motivaram a autuação das infrações (RBAC 61.81 ou RBHA 61.65?)"

(b) A Nota Técnica, em seu parágrafo 5º (fl. 15) responde o período o período dos fatos na alínea "b":

"(b) (...) infrações cometidas pela CESED no período de 02/02/2012 e

EMBRANCO



09/02/2012.”

(c) É certo que o signatário da Nota Técnica 21, tenha errado apenas a grafia do ano de início, pois ele quis escrever 2011. O que mais importa é que ele afirma que a aplicação no caso seja o RBHA 61. E **recomenda**, na alínea “c”, o “questionamento à GNTO, tendo em vista suas atribuições no que se refere a documentos normativos no âmbito da SPO”. Notem que não há nos autos nada sobre o cumprimento desta recomendação. Isto é, a pergunta mais importante do Despacho 131/2014/SPO ficou sem resposta. Além de que a alusão ao RBHA 61 elimina qualquer praticidade das duas perguntas anteriores (parágrafos 3 e 4 da Nota Técnica 21 – folhas 14 e 15 do Processo).

(d) Em seguida, dá-se outra providência ao andamento do processo (Memorando de folha 18) e ninguém se dá conta que a Nota Técnica 21, de 31 de março de 2015, é toda baseada em regulamento inapropriado, pois ao tempo das condutas, vigoravam o RBHA 61, e não o RBAC 61. E faz toda a diferença:

(e) O que de fato ocorreu foi uma sequência de autuações consoante o RBAC 61, cuja publicação em Diário Oficial da União se deu em 22 de junho de 2012. E os voos a que se referem os autos ocorreram de 08 fev.2011 a 09 fev.2012, seguramente à luz do RBHA 61 que assim previa:

“RBHA 61 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PILOTOS E INSTRUTORES DE VOO

61.65 - Requisitos para concessão da licença de piloto privado.
Experiência.

(a) Experiência para as categorias avião e helicóptero.

(1) O solicitante deve ter realizado, no mínimo, 40 horas de voo como piloto na categoria de aeronave para a qual é solicitada a licença, das quais pelo menos 15 horas devem ter sido realizadas em curso homologado pela ANAC, 10 horas em voo solo sob a supervisão de um instrutor de voo habilitado e 5 horas em voo de navegação solo, incluindo um percurso de pelo menos 270 km (150 milhas náuticas) para avião ou 180 km (100 milhas náuticas) para helicóptero, durante o qual deve ter realizado, no mínimo, duas aterrissagens completas em dois aeródromos diferentes.”

(f) Como é de conhecimento desse Colegiado, o custo do ensino prático na aviação é muito elevado para o poder aquisitivo médio do brasileiro. Hoje fala-se em financiamento subsidiado e outros métodos, inclusive com fomento da própria ANAC. À época, buscava outros critérios, como a possibilidade de utilizar voos em aproveitamento de outro serviço aéreo, que não necessariamente fosse PRI.

EM BRANCO

8. O item 15 da folha 94 ("Razões do Voto" do Relator) fica, com isso, também prejudicado, pois foi balizado em regulamento inapropriado. Ademais, o inspetor esclarece a possibilidade de haver perigo latente com a suposta infração e diz que "pode evoluir para o perigo potencial". Oras, senhor, como seria isso possível se os voos já foram consumados?

9. O item 16 do Relatório (folha 94) pode ser útil para orientar este regulado. Entretanto, convido esse Colegiado a notar que o fato de prever, no TAC, atitudes esperadas por uma Escola de Aviação, não necessariamente seja descartado. Aliás, um TAC pode ser proposto pelo regulado ou pela autoridade aeronáutica. E nada impede que a ANAC corrija uma proposta/minuta/rascunho e imponha regras para a celebração do TAC. E foi nesse sentido que partiu o pleito do CESED, advindo de reunião com a SPO, em julho de 2013.

10. No item 17 da folha 94 o relator toma como base o Parecer 6/2016/ATDE/RJ/SPO, de 13 de abril de 2016. E este Parecer também ficou contaminado, pelos motivos ora citados:

- (a) À folha 82B do Processo nº 00065.146097/2014-37, no parágrafo 6º, o parecerista traz à baila que "a área técnica não recomenda a celebração do TAC proposto" tomando como fundamento a Nota Técnica 21/2015/GTOF/GCOI//SPO/RJ, de 31 de março de 2015 (folhas 14/17).
- (b) Notem que esta Nota Técnica é a mesma que "trabalha" com Regulamento errado para chegar na sua conclusão.
- (c) Notem também que o parecerista é o senhor Flávio Krutman, o mesmo que, em 08 dez.2014, define como condição *sine qua non* para os estudos do caso concreto o cumprimento do PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, quando questiona: "Qual a regra (...) vigente ao tempo dos fatos que motivaram a autuação das infrações" (Vide parágrafo 7 deste Pedido de Reconsideração).
- (d) Ele assina seu Parecer (folhas 82 a 87) em 13 de abril de 2016 e não se atenta para o fato de que sua pergunta, formulada em 08 de dezembro de 2014 até então NÃO fora respondida.
- (e) Ainda no item 17 das "Razões do Voto", quanto ao trecho transcrito pelo relator, retirado do parecer 6/2016/ATDE/RJ/SPO, recorro à lei para expressar que fora desnecessária a ironia do parecerista exposta no seu item 62 (e em vários outros trechos do Parecer):

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999

(Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal)



EMBRANCO

“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;”

(f) Pois bem, o Parecer 6/2016/ATDE/RJ/SPO, de 13 de abril de 2016, em diversos trechos, condena o regulado por ter se utilizado da Portaria 534/2012 como modelo. O regulado certamente se serviria das anotações do Parecer para melhorar a minuta/proposta do TAC enviado. Entretanto, lembro que a mesma Lei 9.784/1999 estabelece:

“Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.”

(g) A Resolução nº 199/2011 da ANAC faz também a devida previsão de um modelo a ser seguido:

“Art. 11. O Diretor-Presidente da ANAC aprovará em até 90 (noventa) dias modelo de termo de ajustamento de conduta, a ser utilizado uniformemente pelos órgãos competentes.”

11. O item 18 atinente à CONCLUSÃO do senhor Relator (folha 95 do Processo nº 00065.146097/2014-37) tomou como base a Nota Técnica exaustivamente comentada acima, a qual foi baseada no RBAC 61, de 22 de junho de 2012, e não no RBHA pertinente estando, assim, sem fundamento técnico para propiciar uma conclusão por parte do Relator e, conseqüentemente, do Colegiado de Diretores.

12. O item 19, além do listado no parágrafo 11 acima deste Pedido de Reconsideração, destaco o retirado da alínea “a” iv da Nota Técnica 21/2015/GTOF/GCOI//SPO/RJ, de 31 de março de 2015:

“iv. A GTOF entende que a proposta de TAC da CESED não atende a Resolução ANAC nº 199/2011, uma vez que busca afastar o cumprimento das penalidades já aplicadas”.

Rechaço inteiramente o citado uma vez que não houve, até a presente data, nenhuma penalidade aplicada, tanto que esse Colegiado recomenda no item 22 da folha 96 deste processo a retomada das análises.

Além de que a minuta do TAC apresentado pretende cumprir a Resolução 199/2011, conforme transcrito a seguir e grifado:

“Art. 2º O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é o instrumento celebrado entre a ANAC e os agentes por ela regulados, no qual são definidas medidas corretivas e prazos a serem observadas pelos agentes com vistas a adequar a sua conduta:

I - às exigências previstas nas normas aplicáveis; ou

EMBRANCO

II - às melhores práticas para garantir a segurança operacional ou manter a adequação do serviço público prestado ao usuário de transporte aéreo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o TAC **poderá ser proposto a partir da lavratura do auto de infração**, e não afasta o cumprimento das penalidades já aplicadas." (grifo nosso)

13. Os itens 20 e 21 atinentes à CONCLUSÃO do senhor Relator (folha 96 do Processo nº 00065.146097/2014-37) também foram baseados na Nota Técnica e no Parecer exhaustivamente rechaçados acima.

14. O item 22 atinente à CONCLUSÃO do senhor Relator (folha 96 do Processo nº 00065.146097/2014-37) recomenda a retomada das análises dos 62 Autos. Entretanto, isso só é possível após concluída a análise, por parte da ANAC, do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO do CESED.

15. Por prudência, uma vez que foi citado no Parecer 6/2016/ATDE/RJ/SPO, de 13 de abril de 2016, afirmo que a apresentação do TAC foi tempestiva: A Resolução 199/2011 não expressa prazo. E não haveria motivo para isso, sob pena de se tornar a Resolução e o TAC sem aplicação prática. O senhor Relator, com o fito de definir seu indeferimento, vai na mesma linha, uma vez que deixa de incluir essa possibilidade na sua FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, nas suas RAZÕES DO VOTO bem como na sua CONCLUSÃO.

16. Fica evidente a necessidade de novo Voto do senhor Relator, pois ele foi levado ao erro pela evidente afronta ao PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI.

DO PEDIDO

17. Diante do exposto, requer o PETICIONÁRIO a essa respeitável Diretoria que sejam analisados e acatados os parágrafos supracitados, que seja suspensa a Decisão da Diretoria da ANAC, apreciado na 12ª Reunião Deliberativa, de 18 de maio do corrente, uma vez que foi baseada em Relatório equivocado;

18. Que seja anulado integralmente o Voto do senhor Relator, constante das folhas 91 a 96 do Processo, uma vez que foi baseado em Nota Técnica equivocada;

19. Que seja reanalisada a Nota Técnica nº 21/2015/GTOF/GCOI//SPO/RJ, de 31 de março de 2015, agora com base no RBHA 61, vigente aos fatos;

20. Que o senhor Relator acate a possibilidade de propositura de Termo de Ajustamento de Conduta a ser celebrado entre a ANAC e o CESED, com base em nova análise da área técnica e ao respeito ao PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI;



EM BRANCO

21. Caso procedente, por parte da Diretoria da ANAC, a propositura de TAC para o caso concreto, que a Direção da ANAC solicite à SPO encaminhar proposta de correção dos termos da minuta de TAC do CESED, caso haja;

22. Caso improcedente, por parte da Diretoria da ANAC, a propositura de TAC para o caso concreto, que a Direção da ANAC proponha à SPO a anulação e arquivamento dos 62 (sessenta e dois) Autos de Infração por corresponderem a voos regularmente previstos ao tempo das ocorrências.

TERMOS EM QUE
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Campina Grande - PB, 02 de junho de 2016.


Ricardo Aparecido Miguel
CPF 040.971.988-90

EM BRANCO



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob o nº 02.108.023/0001-40, com sede na rua Luiza Bezerra Motta, nº 200, no bairro Catolé, no município de Campina Grande, do Estado de Paraíba, CEP: 58.104-600, com seu contrato de constituição regularmente arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de Paraíba.

OUTORGADO: RICARDO APARECIDO MIGUEL, brasileiro, casado, portador do CPF Nº 040.971.988-90, bacharel em Ciências Aeronáuticas e Ciências Jurídicas, residente na Rua Setúbal, 596/802, Boa Viagem, Recife – PE, CEP: 51.030-010.

PODERES: Os gerais para representar a Outorgante perante os Órgãos Administrativos Públicos Federais, Estaduais, Municipais e Distritais, em especial, mas sem se limitar, ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, INFRAERO e demais autoridades e administradores aeroportuários, DECEA – Departamento de Controle do Espaço Aéreo, Juntas Comerciais, Cartórios Públicos, Ministérios da Defesa – Comando da Aeronáutica, enfim, quaisquer e todas as pessoas naturais, jurídicas, particulares e/ou públicas e terceiros em geral, podendo propor, variar e desistir de qualquer ação na esfera administrativa, recorrer, confessar, transigir, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, concordar, discordar, inclusive de cálculos e avaliações, representar a Outorgante e, nessa qualidade, assinar todos os documentos, requerimentos, obter vista de processos, documentos, realizar e adotar quaisquer medidas necessárias e convenientes para garantir e manter vigente o registro, o estabelecimento legal e as operações da Outorgante na República Federativa do Brasil, bem como obter e manter as licenças, autorizações e permissões necessárias para que a Outorgante possa empreender e operar serviços aéreos especiais dentro da República Federativa do Brasil, representar a Outorgante em conformidade com a legislação brasileira, podendo constituir advogados, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, dentro das mesmas limitações dos poderes, pelo presente ato, outorgados.

Para certificação e conformidade da presente Procuração, assino esta em:

Campina Grande-PB, 31 de janeiro de 2013.

Serviço Notarial 6º OFÍCIO
Rua Marques do Herval, 16 - Loja 6 - Galeria
Edif. Lucas - Campina Grande - PB
CEP: 58100-020 - Fone: (83) 3341-2658
Mariana Celso Jordão
Tabela Substituta
Vilma Mello Lucas
Tabela Substituta



[Handwritten Signature]
Dalton Roberto Benevides Gadelha - Diretor

Reconheço por semelhança a firma de:
DALTON ROBERTO BENEVIDES GADIELHA
Conforme autógrafo arquivado neste ofício.
Campina Grande - PB, 01/02/2013 - 14:35
Em testemunho
Mariana Mello Lucas - Tabela Substituta
Mariana Mello Lucas
Tabela Substituta
Cartório do 6º Ofício
Campina Grande-PB

Serviço Notarial 6º OFÍCIO NOTARIAL
Rua Marques do Herval, 16
Lojas - Galeria Edif. Lucas
Campina Grande-PB

EM BRANCO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA"



Pelo presente instrumento particular, YARA MACEDO LYRA, brasileira, natural de Campina Grande - PB, solteira, nascida em 22/04/1937, professora, portadora do CPF nº 003.221.994-69 e Carteira de Identidade nº 49.770 SSP-PB, residente e domiciliada a Av. Floriano Peixoto nº 1491, Centro, CEP. 58.400-165, na cidade de Campina Grande - PB, GISELE BIANCA NERY GADELHA, brasileira, natural de Belo Horizonte - MG, casada, com regime de comunhão parcial de bens, psicóloga portadora do CPF nº 436.075.786-72 e Carteira de Identidade nº 757.090 SSP-MG, residente e domiciliada a Rua Manoel Elias de Araújo nº 740, Santo Antonio, CEP. 58.402-022, na cidade de Campina Grande - PB e DALTON ROBERTO BENEVIDES GADELHA, brasileiro, natural de Sousa - PB, casado, com regime de comunhão parcial de bens, médico, portador do CPF nº 296.115.396-49 e Carteira de Identidade nº 200.788 SSP-PB, residente e domiciliado a Rua Manoel Elias de Araújo nº 740, Santo Antonio, CEP. 58.402-022, na cidade de Campina Grande - PB, únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada denominada " CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA", com sede na Rua Luiza Bezerra Motta nº 200, Catolé, CEP. 58.410-410, na cidade de Campina Grande - PB, com contrato social arquivado na JUCEP - Delegacia de Campina Grande - PB, sob o NIRE nº 25200312309, por despacho de 16 de setembro de 1997, inscrita no CNPJ sob o nº 02.108.023/0001-40, resolvem de comum acordo proceder as seguintes alterações no contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

As partes decidem abrir uma filial da empresa na Rua Manoel Cardoso Palhano nº 199, Vila Cabral, CEP. 58.408-326, na cidade de Campina Grande - PB.

CLÁUSULA SEGUNDA

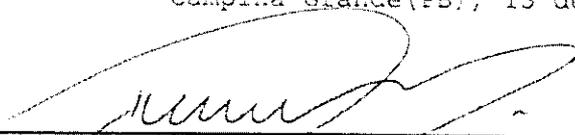
Fica destacado do Capital Social, a quantia de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

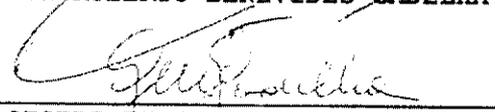
CLÁUSULA TERCEIRA

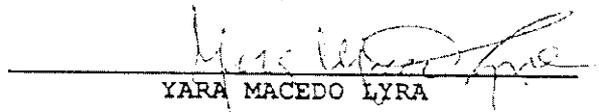
As demais cláusulas do Contrato Social e alterações posteriores que não foram modificadas por este instrumento, permanecem em pleno vigor.

E para tanto, assinam o presente instrumento de alteração contratual, em 04 (quatro) vias de igual teor.

Campina Grande (PB), 13 de Maio de 2009.

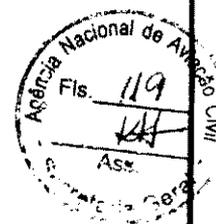

DALTON ROBERTO BENEVIDES GADELHA


GISELE BIANCA NERY GADELHA


YARA MACEDO LYRA

EM BRANCO

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE LIMITADA DA FIRMA: CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.



DÉCIMA QUARTA: Para todas as ações que surgirem no presente contrato, fica eleito o foro desta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, com veemência expressa a qualquer outro.

E por estarem assim, justos e contratados em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o.

E assim, por estarem justos e contratados, firmam entre si o presente contrato assinado em 03 (três) vias, com testemunhas abaixo nominadas para que surta os seus legais efeitos.

Campina Grande, 10 de Setembro de 1997.

Yara Macedo Lyra
YARA MACEDO LYRA

Gisele Bianca Nery Gadelha
GISELE BIANCA NERY GADELHA

Wambecy Gabriel de Brito
WAMBECY GABRIEL DE BRITO

no Antônio Leite
A. B. B. C. B. B.
OAB/PB/8797

TESTEMUNHAS:

Edgar Almeida Primo 1.696.789 SSP-PB

Bolange Alves Freitas 1.696.890 SSP-PB

7º OFÍCIO DE NOTAS
Bel. Carlos Fernando Vieira Souto, Maior
TABELIAO PÚBLICO
Bel.ª Sônia Ithamar Souto, Maior
TABELIA SUBSTITUTA
Rua Carlos Vieira, Loja 01 F. de 1.º andar
Fones: 321.3933 / 322.5713
Certifico e dou fe que a presente cópia
fotostática é a reprodução fiel do original
que me foi exibido.
Campina Grande, 16 MAI 2002

EM BRANCO

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE LIMITADA DA FIRMA: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.



OTAVA: Poderão fazer uso os sócios quotistas assinando-o o seu nome civil abaixo da denominação social da seguinte forma:

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA

Yara Macedo Lyra
YARA MACEDO LYRA

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA

Gisele Bianca Mery Gadelha
GISELE BIANCA MERY GADELHA

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA

Wandecy Gabriel de Brito
WANDECY GABRIEL DE BRITO

Magno Antônio de Leite
ADVOGADO
OAB/PB 8157

NONA: Os sócios terão uma retirada mensal a título de Pró-Labore de uma importância a ser fixada posteriormente, respeitando todavia os limites estabelecidos pelo imposto de Renda.

DÉCIMA: Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será realizado o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros ou prejuízos verificados distribuídos ou suportados pelo sócio, na proporção de suas quotas de capital

DÉCIMA PRIMEIRA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de condições o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum quotista pretender ceder as que possui.

[Handwritten initials]

DÉCIMA SEGUNDA: Nos casos de morte, interdição ou insolvência de qualquer um dos sócios a sociedade não será extinta, ocorrendo um desses casos, os herdeiros do pro-morto, insolvente ou interdito serão admitidos automaticamente na sociedade (Art. 1402 e 1403 do Código Civil), se os herdeiros não pretenderem permanecer na sociedade, far-se-á um balanço especial no prazo de 60 (Sessenta) dias, quando serão apurados os valores a que têm direito e pagos em 06 (Seis) prestações mensais, de igual valor, em moeda legal, e corrente do país, sendo afinal substituído simultaneamente por um novo sócio.

DÉCIMA TERCEIRA: Os sócios declaram neste ato, não estarem incurso na forma da Lei em nenhum crime que os impeçam de exercer atividade mercantil.

7º OFÍCIO DE NOTAS
Bel Carlos Fernando Vieira Souto, Maior
TABELIAO PÚBLICO
Belª Sônia Athamar Souto, Maior
TABELIA SUBSTITUTA
Rua Cardoso Vieira, Loja 01 Edif. Lucas
Fones: 321.3933 / 322.5713
Certifico e dou fe, que a presente cópia fotostática e a minuta do presente instrumento que me foi entregue em 16 MAI 2002
Campina Grande

EM BRANCO

DESPACHO Nº 286/2016/ASTECC

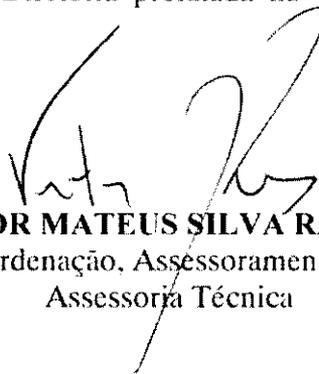
Brasília, 13 de junho de 2016.

Referência: Processo nº 00065.164097/2014-37.

Interessado: CESED - Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda.

Assunto: Recurso administrativo.

Ao Gabinete do Diretor Ricardo Bezerra, em restituição, para análise e providências que julgar cabíveis, tendo em vista o recurso interposto pelo CESED - Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento face a decisão da Diretoria prolatada na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 18.05.16.



VITOR MATEUS SILVA RAMOS

Gerente Técnico de Coordenação, Assessoramento e Padronização de Atos
Assessoria Técnica

EM BRANCO



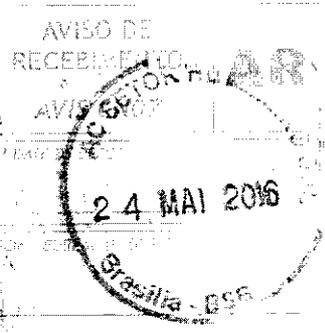
Ao Senhor
DALTON ROBERTO BENEVIDES GADELHA
Diretor do CESED - Centro de Ensino Superior e
Desenvolvimento Ltda.
Avenida Senador Argemiro de Figueiredo, nº 1901, Itararé
50411-020 - Campina Grande (PB)

Ofício nº 40/2016/ASTECC
00058.054527/2016-64

31 05 16

Josefina Jeruza de Almeida

Jose Ronaldo de S. Catão
Mat. 8477525-4



JR 93611812 5 BF

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
ASSESSORIA TÉCNICA
SCS - Quadra 09 - Lote C
Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A
7º Andar - Brasília-DF - Brasil
CEP: 70.308-200

PROTOCOLO ANAC
00058.054527/2016-64

EM BRANCO



ANAC AGÊNCIA NACIONAL
DE AVIAÇÃO CIVIL



Ofício nº 03/2016/DIR-RB

Brasília, 18 de julho de 2016.

Ao Senhor

RICARDO APARECIDO MIGUEL

Advogado do Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED

Rua Luiza Bezerra Motta, nº 200, bairro Cantolé

CEP: 58.104-600 – Paraíba/PB

Assunto: Pedido de Reconsideração em face de decisão da Diretoria Colegiada da ANAC acerca de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

Referência: Processo nº 00065.164097/2014-37

Prezado Senhor,

1. Em 13 de junho de 2016, o presente processo retornou a esta Diretoria para apreciação do pedido de reconsideração (fls. 109-120) interposto pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO - CESED. Na petição, a empresa requer a reconsideração da decisão deliberada na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria que trata do indeferimento da assinatura de TAC proposto pela interessada.
2. Considerando o disposto no art. 56 da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei 9.784/1999, recebo o pedido de reconsideração da parte interessada.
3. Em suma, a recorrente alega ter havido equívoco em relatório na qual se baseou a Decisão. Ao tempo que apresenta requerimento solicita a suspensão da Decisão da Diretoria Colegiada da ANAC, pois fora baseada na Nota Técnica nº 21/2015/GTOF/GCOI/SPO/RJ.
4. Em seu pedido de reconsideração, a CESED alega, dentre outros argumentos, que os fatos ocorreram (08 fev.2011 a 09 fev.2012) à luz do RBHA 61, não consoante ao RBAC 61, publicado no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2012.
5. Neste diapasão, insta trazer à baila o comando exerto no inciso I do Artigo 2º da Resolução ANAC nº199, de 13 de setembro de 2011, abaixo transcrito:

Art. 2º O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é o instrumento celebrado entre a ANAC e os agentes por ela regulados, no qual são definidas medidas corretivas e prazos a serem observadas pelos agentes com vistas a adequar a sua conduta:

I - às exigências previstas nas normas aplicáveis

6. Importante lembrar que, caso esta alegação esteja correta, não há que se falar em definição de medidas corretivas, pois a conduta descrita não teria infringido regulamento vigente à época.
7. Baseado nesta premissa, caso a área responsável pela análise entenda que não ocorreu a conduta descrita nos Autos de Infração que originou o presente pleito, poderá sugerir que os fatos sejam arquivados, com fundamento no artigo 15, I da Resolução ANAC nº 25/2008.
8. Revisitando a proposta de TAC pela CESED, conforme Parecer nº 6/2015/ATDER/RJ/SPO (fls. 82 a 87) não se propõe a sanar as não conformidades detectadas nos

EMBRANCO



ANAC AGÊNCIA NACIONAL
DE AVIAÇÃO CIVIL

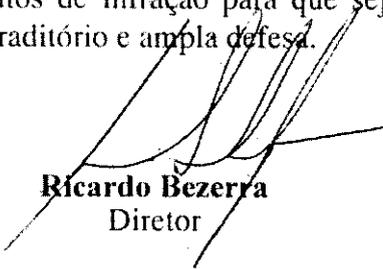


autos de infração lavrados em desfavor da empresa, posicionamento com o qual concordo. Ademais, tais compromissos não garantem as melhores práticas para a manutenção da segurança operacional, motivo pelo qual, torna-se inviável a celebração do TAC.

9. Diante de todo o exposto, **conheço do recurso em apreço para, no mérito, negar-lhe provimento.**

10. Oportunamente, informo que este pedido de reconsideração será enviado a área responsável pela análise dos 62 Autos de Infração para que seja considerado nas respectivas defesas, segundo os trâmites do contraditório e ampla defesa.

11. Atenciosamente,


Ricardo Bezerra
Diretor

PROTOCOLO ANAC
00058.075003/2016-73

Via 001

EM BRANCO

Mem. nº 22/2016 / DIR-RB

Em 18 de julho de 2016.

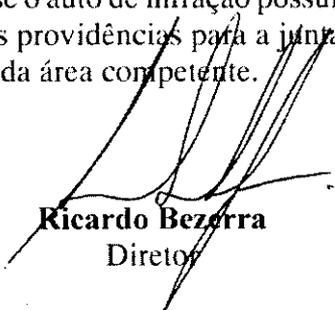
À Superintendência de Padrões Operacionais – SPO

Assunto: Pedido de Reconsideração em face de decisão da Diretoria Colegiada da ANAC acerca de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

Referência: Processo nº 00065.164097/2014-37

1. Em 13 de junho de 2016, o presente processo retornou a esta Diretoria para apreciação do pedido de reconsideração (fls. 109-120) interposto pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO - CESED. Na petição, a empresa requer a reconsideração da decisão deliberada na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria que trata do indeferimento da assinatura de TAC proposto pela interessada.
2. Considerando o disposto no art. 56 da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei 9.784/1999, recebi o pedido de reconsideração da parte interessada.
3. Em suma, a recorrente alega ter havido equívoco em relatório na qual se baseou a Decisão. Ao tempo que apresenta requerimento solicita a suspensão da Decisão da Diretoria Colegiada da ANAC, pois fora baseada na Nota Técnica nº 21/2015/GTOF/GCOI/SPO/RJ.
4. Em seu pedido de reconsideração, a CESED alega, dentre outros argumentos, que os fatos ocorreram (08 fev.2011 a 09 fev.2012) à luz do RBHA 61, não consoante ao RBAC 61, publicado no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2012.
5. Baseado nesta premissa, caso a área responsável pela análise entenda que não ocorreu a conduta descrita nos Autos de Infração que originou o presente pleito, poderá sugerir que os feitos sejam arquivados, com fundamento no artigo 15, I da Resolução ANAC no 25/2008.
6. Insta salientar que vige, na Administração Pública, o princípio do Interesse Público, pelo qual o processo administrativo sancionador deve ser visto não como mero mecanismo de punição e arrecadação, mas sim como instrumento para apurar a ocorrência ou não da infração, reprimindo-a em caso positivo. Cabe ao administrador analisar efetivamente se os fatos narrados são aptos a ensejar a punição do administrado, ou mesmo se o auto de infração possui os requisitos essenciais de validade.
7. Assim sendo, solicito as providências para a junta do pedido de reconsideração em tela nos autos de infração para análise da área competente.

Atenciosamente,


Ricardo Bezerra
Diretor

PROCOLO ANAC-BSB
00058.075576/2016-31

EM BRANCO

Despacho nº 206 /2016/SPO/ANAC

Brasília, 19 de julho de 2016.

À Assessoria de Controle de Procedimento de Irregularidade - ACPI

Assunto: CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda.

Referência: Processos nº 00065.164097/2014-37

1. Encaminho o presente processo para atendimento ao memorando nº 22/2016/DIR-RB.

Atenciosamente,



WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES
Superintendente de Padrões Operacionais

PROTOCOLO ANAC
00058.076327/2016- 62

FICHA DE ENCAMINHAMENTO

DOCUMENTO: 00058.080739/2016-05

TIPO DE DOCUMENTO:
Aviso de Recebimento

NÚMERO DO DOCUMENTO:
RETORNO DE AR: JR 93703329 4 BR

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO: AR do Ofício nº03/2016/DIR-RB/ANAC

DE	PARA	DATA	DESPACHOS:
DIR/RB	ACPI/SPO/RJ	16/08/2016	Encaminho documento em referência para anexação ao processo 00065.164097/2014-37  Elizângela Eloi Carneiro Secretária -

AR



RICARDO APARECIDO MIGUEL
 Advogado do Centro de Ensino Superior e
 Desenvolvimento - CESED
 Rua Luiza Bezerra Motta, nº 200, bairro Cantolé
 CEP: 58.104-600 - Paraíba/PB
 REFERÊNCIA: Ofício nº 03/2016/DIR-RB/ANAC
 00058.075593/2016-78

+ Adnelly Soares responsável 22 04 16



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
 AVIS CNOZ

JR 93709929 4 BR

DATA DE REGISTRO: 22 JUL 2016

UNIDADE DE POSTAGEM: 70308-200

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
 Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A - 7º Andar
 Edifício Parque Cidade Corporate
 CEP: 70308-200 Brasília/DF

PROTOCOLO ANAC
 00058.075593/2016-78

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

 Dados da consulta  Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA

Nº ANAC: 30005470455

CNPJ/CPF: 02108023000140

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: PB

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>655742162</u>	00065150475201333	29/07/2016	09/12/2012	R\$ 24 000,00		0,00	0,00		RE2	34 287,16
Total devido em 21/02/2019 (em reais):											34 287,16

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 331/2019

PROCESSO Nº 00065.150475/2012-33

INTERESSADO: CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2729420), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, em desfavor do **CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA.**, por ter ministrado curso prático à 6 (seis) alunos antes da devida homologação, em descumprimento ao artigo 302, inciso VI, alínea "I", da Lei 7.565/1986 c/c os itens 141.1(b)(2) e 141.17(b)(3) do RBHA 141.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/03/2019, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2738032** e o código CRC **1C6A4FFB**.

